

Erick Wilson Pereira  
Leonardo Palitot Villar de Mello  
Raffael Gomes Campelo

Atualizado pela Emenda Constitucional nº 107/2020

# Manual Esquemático das **Eleições 2020**



Erick Wilson Pereira

Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP

Leonardo Palitot Villar de Mello

Especialista em Direito Eleitoral

Raffael Gomes Campelo

Especialista em Direito Constitucional, Direito da Inovação  
Tecnológica e Direito e Processo do Trabalho

Atualizado pela Emenda Constitucional nº 107/2020

# Manual Esquemático das **Eleições 2020**



Brasília/DF  
2020

© 2020 Erick Wilson Pereira  
Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro,  
desde que citados autor e fonte.

**Autor:**

Erick Wilson Pereira  
Leonardo Palitot Villar de Mello  
Raffael Gomes Campelo

**Revisão:**

Cristina Pereira

**Projeto gráfico e diagramação:**

Infinitaimagem  
Lucio Masaaki Matsuno  
contato@infinitaimagem.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS DO RN

P436m Pereira, Erick Wilson.  
Manual Esquemático das Eleições 2020. 4ª ed. / Erick Wilson Pereira,  
Leonardo Palitot Villar de Mello, Raffael Gomes Campelo. – Natal/RN:  
Infinitaimagem, 2020.  
241 p. : il.

Pereira, Erick Wilson, Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP e  
Presidente da Comissão Especial de Direito Eleitoral da OAB.  
ISBN: 978-65-992057-0-5

1. Direito Eleitoral. 2. Manual normas. 3. Propaganda Eleitoral.  
4. Mello, Leonardo Palitot Villar. 5. Campelo, Raffael Gomes. I. Título. II. Autor.

2020/08

CDD: 342.07  
CDU: 342.8

## APRESENTAÇÃO

A legislação eleitoral e suas nuances peculiares, sobretudo diante das modificações que são realizadas a cada eleição por via das Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, terminam por merecer um notório destaque, requerendo uma constante atualização para que se evite o cometimento de ilicitudes, preservando a lisura e a legitimidade das Eleições.

A pandemia ocasionada em razão do Covid-19 trouxe diversas repercussões no pleito, sendo a mais relevante o adiamento das eleições que, excepcionalmente, ocorrerão em 15 (primeiro turno) e 29 de novembro (segundo turno) de 2020. A incerteza com relação à atualização do calendário eleitoral acabou por adiar a conclusão desta obra, que vem a ser lançada com a efetiva análise de todo o arcabouço normativo que guiará o pleito.

O Manual Esquemático das Eleições desponta como mais um eficiente meio no afã de elucidar as dúvidas relativas ao pleito eleitoral de 2020. Condensado de forma a facilitar o manuseio do leitor, é objetivo, prático e serve a todos aqueles que necessitam deste instrumento para uma rápida consulta, diante das inúmeras possibilidades jurídicas

que emanam das situações práticas vivenciadas na campanha. A versão 2020 do Manual desponta como importante ferramenta de consulta, em razão de ter sido confeccionada com todas as alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020, tendo ainda sido analisadas as 04 (quatro) novas resoluções aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral em 13 de agosto de 2020, no sentido de adequar as datas relacionadas ao processo eleitoral por conta do adiamento das eleições para novembro.

A realização deste trabalho tem como objetivo atuar na prevenção ao cometimento de irregularidades, servindo como um auxílio direto ao que preceitua a legislação eleitoral, permitindo, assim, que seja resguardada a soberania popular. Ao disponibilizar de forma objetiva e clara a todos os cidadãos, protagonistas deste processo, as regras do certame eleitoral, está-se contribuindo para a realização de eleições lícitas.

***Erick Pereira,  
Leonardo Palitot e  
Raffael Campelo***

**Advogados Eleitorais**

# Sumário

REGISTRO DE CANDIDATURA .....	9
LEGITIMADOS A PARTICIPAR DO PLEITO .....	11
CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.....	11
CAUSAS DE INELIGIBILIDADE .....	15
CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES .....	21
REGISTRO DOS CANDIDATOS.....	25
PROPAGANDA ELEITORAL .....	29
NÃO É PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.....	31
É PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA .....	33
CARACTERÍSTICAS DA PROPAGANDA EM GERAL .....	35
VEDAÇÕES DA PROPAGANDA ELEITORAL.....	41
CALÚNIA, DIFAMAÇÃO OU INJÚRIA .....	47
PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET.....	49
DA REMOÇÃO DO CONTEÚDO NA INTERNET.....	61
DA REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS .....	63
PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA.....	65
VEDAÇÕES NO RÁDIO E NA TELEVISÃO (na programação normal e no noticiário).....	67
DEBATES .....	69
PROPAGANDA GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO .....	73
PROPAGANDA NO DIA DAS ELEIÇÕES .....	95
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS .....	97

**ARRECADAÇÃO E GASTOS COM  
RECURSOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS  
DE CAMPANHA..... 105**

ARRECADAÇÃO.....107

ORIGEM DOS RECURSOS.....111

REQUISITOS PARA ARRECADAÇÃO  
E SEUS LIMITES .....113

RECIBOS ELEITORAIS.....117

CONTA BANCÁRIA .....119

DOAÇÕES.....123

GASTOS ELEITORAIS .....131

PRESTAÇÃO DE CONTAS.....139

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA .....145

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL.....149

**PRINCIPAIS DATAS DO CALENDÁRIO  
ELEITORAL 2020..... 151**

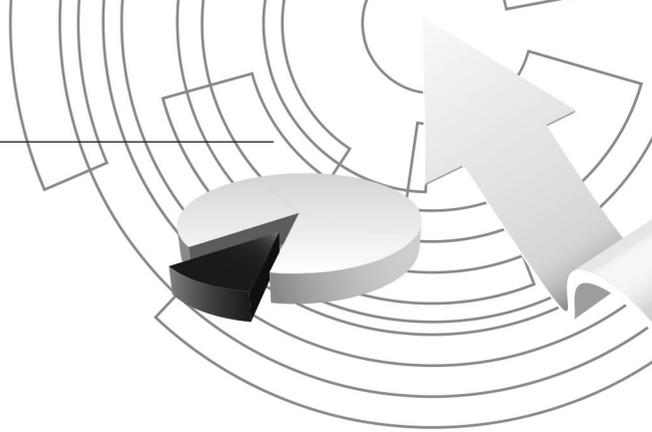
**PROPAGANDA ELEITORAL:  
O QUE PODE E O QUE NÃO PODE ..... 213**

**BIBLIOGRAFIA..... 239**

The background features a dark grey grid pattern. A large, white, curved shape resembling a stylized 'C' or a page edge dominates the left and top portions. In the bottom right, there is a large, grey, 3D-style arrow pointing upwards and to the right. Behind the arrow, there are several concentric, light grey circular lines, some of which are partially cut off by the edge of the page.

# REGISTRO DE CANDIDATURA





## LEGITIMADOS A PARTICIPAR DO PLEITO

### CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

No dia 15 de novembro de 2020, data que sofreu adiamento em razão da pandemia do COVID-19, serão realizadas em todo o país, eleições para os cargos de Prefeito e Vereador. Dessa forma, todos os partidos políticos cujos estatutos tenham sido registrados até 04 de abril (seis meses antes da data anterior do pleito) e que tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário poderão participar das eleições.

Quanto aos candidatos, a legislação permite a qualquer cidadão postular a candidatura aos cargos políticos, desde que atendam as condições estabelecidas pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais.

Dessa forma, os pretensos candidatos necessariamente terão que atender as condições de elegibilidade e, sob estes, não poderá incidir nenhuma das causas de inelegibilidade. Nos termos da

Resolução-TSE nº 23.609/19, são condições de elegibilidade:

- a nacionalidade brasileira;
- o pleno exercício dos direitos políticos;
- o alistamento eleitoral;
- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- a filiação partidária;
- a idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos, quando se tratar de Presidente, Vice-Presidente e Senador, 30 (trinta) anos para governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, 21 (vinte e um) anos, quando se tratar de prefeito e vice-prefeito e 18 (dezoito) anos quando se tratar de vereador.

Quanto ao alistamento eleitoral, a legislação estabelece que a cidadania ocorre com a inscrição no rol dos eleitores, sendo esta obrigatória para os maiores de 18 (dezoito) anos e facultativa para os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, maiores de 70 (setenta) anos e os analfabetos. Importante frisar que, a idade mínima como condição de elegibilidade é aferida na data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida no dia 26 de setembro do ano da eleição.

A legislação estabelece que o candidato deve, necessariamente, ter domicílio eleitoral na circunscrição onde pretende disputar cargo eletivo, pelo prazo mínimo de **06 (seis) meses** antes do pleito, sendo como parâmetro a data de 04 de outubro

de 2020, pontuando ainda que, a filiação partidária deve ter sido deferida pelo partido político em igual prazo, podendo, o estatuto partidário, estabelecer prazo superior.

Dessa forma, o prazo a que se refere o parágrafo anterior encerrou-se no dia 04 de abril de 2020. Em caso de fusão de partidos, para efeito de contagem do prazo de filiação, será considerada a data de filiação do candidato ao partido político de origem.

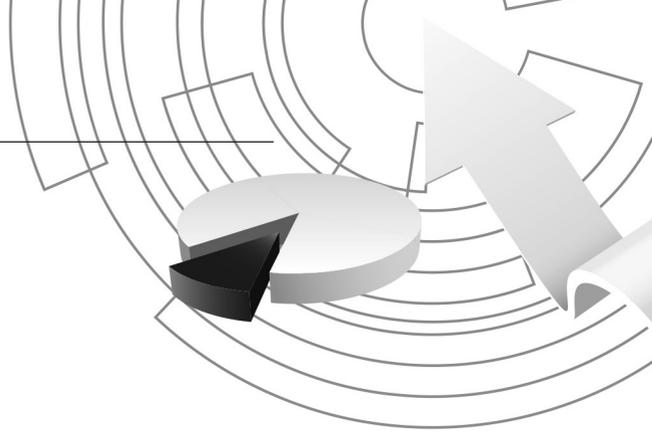
Destaque-se que, muito embora não conste no rol taxativo do art. 14, § 3º da Constituição Federal, a Lei nº 9.504/97 em seu artigo 11, § 1º, também estabelece **a necessidade de comprovação da quitação eleitoral** como requisito para pretensão do registro de candidatura. Para a emissão da certidão de quitação eleitoral é necessário atender as seguintes exigências (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97):

- a plenitude do gozo dos direitos políticos;
- o regular exercício do voto;
- o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito;
- a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas e;
- a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Como forma de aferir a referenciada condição de elegibilidade, a Justiça Eleitoral deverá enviar até o dia 05 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, que servirá de

base para a expedição das respectivas certidões de quitação eleitoral.

As multas, uma das maiores causas que obstam a emissão da certidão, **devem ser pagas, ou ainda parceladas**, até a data da formalização do pedido de registro. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo pela possibilidade de pagamento de multa eleitoral após o pedido de registro de candidatura, obtendo, o candidato, a consequente certidão de quitação eleitoral (Acórdão de 30.10.2018 no REspe nº 060292813, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto e no mesmo sentido o Acórdão de 26.8.2014 no Respe nº 80982, rel. Min. Henrique Neves e a Súmula 43 do TSE.).



## CAUSAS DE INELIGIBILIDADE

As causas de inelegibilidade estão previstas na Constituição Federal, bem como em legislação infraconstitucional, estando condensadas na Resolução - TSE nº 23.609/19. No tocante as primeiras, o art. 14 da Constituição Federal dispõe:

- são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos;
- o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente;
- para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.
- São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou do Distrito Federal ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao

pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Quanto aos militares, a Constituição Federal estabelece que aqueles que possuem menos de 10 (dez) anos de serviço, devem se afastar definitivamente das suas atividades. Se o militar possuir mais de 10 (dez) anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, acaso seja eleito, no ato da diplomação, passará, automaticamente, para a inatividade.

Além das inelegibilidades constitucionais, a legislação aponta ainda serem inelegíveis os que se enquadrarem nas hipóteses constantes na Lei Complementar nº 64/90.

O extenso rol do art. 1º da Lei Complementar descreve de forma taxativa quais os casos onde o candidato é considerado inelegível. Do rol ali constante, podemos destacar **as hipóteses mais comuns** de incidência da inelegibilidade, quais sejam:

- aqueles que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, estando o cidadão inelegível, em tais casos, para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes;
- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes constantes no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90. Em tais casos a inelegibi-

lidade ocorre da condenação até o transcurso de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, incidindo a inelegibilidade por 08 (oito) anos, contados a partir da data em que a decisão for proferida. Importante destacar que nos casos de chefe de poder executivo, o foro competente para analisar as contas é a casa legislativa, não servindo, para efeito de incidência da inelegibilidade, o parecer emitido pelo órgão de contas;
- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;
- os que forem condenados à **suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por **ato doloso de improbidade administrativa** que importe **lesão ao patrimônio público** e **enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado, até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Como forma de resguardar as candidaturas, facilitando o pedido de registro, é importante, para o candidato, obter certidões dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, verificando, assim, a existência de alguma condenação contra a sua pessoa.

Buscando unificar e facilitar o controle de condenações por ato de improbidade administrativa, o Conselho Nacional de Justiça criou o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA), sendo importante ferramenta eletrônica que permite o controle jurídico dos atos da Administração que causem danos patrimoniais ou morais ao Estado.

Igualmente, é importante a emissão de certidões do Tribunal Regional Eleitoral do seu estado e Tribunal Superior Eleitoral, com semelhante intuito, qual seja, a verificação acerca da existência de qualquer condenação que faça incidir as hipóteses de inelegibilidade acima citadas.

No que tange à rejeição de contas, a certidão deve ser obtida no Tribunal de Contas Estadual e Municipal, se houver, da localidade onde postula o cargo e, no Tribunal de Contas da União. Em se tratando de ex-gestor da chefia de executivo, a consulta também deverá ser realizada perante a Câmara Municipal (prefeito), Assembleia Legislativa (governador) ou Congresso Nacional (presidente).

Por fim, a LC nº 64/90 estabelece ainda os casos de inelegibilidade decorrentes da ausência de desincompatibilização. Este ato consiste no afasta-

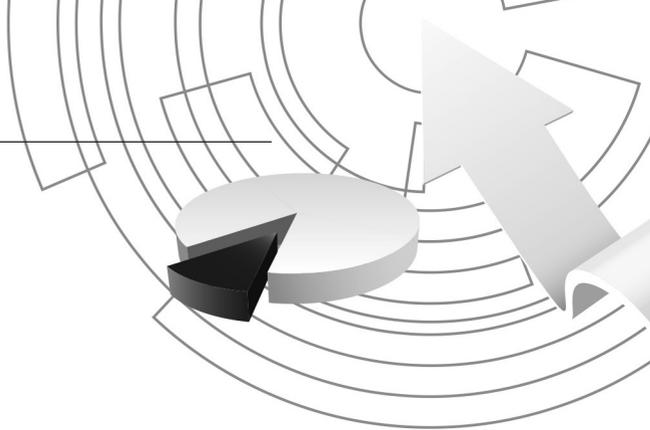
mento, por parte dos candidatos, de determinadas funções, cargos ou empregos, na administração pública direta ou indireta, com o intuito de evitar a utilização das estruturas com fins eleitorais, garantindo, assim, uma maior isonomia no pleito.

A legislação traz diversos prazos de desincompatibilização, variando de 03 (três) a 06 (seis) meses, de acordo com a função, cargo ou emprego que ocupe, bem como com o cargo que almeja o pretendo candidato.

Ressalte-se que, em regra as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas quando da formalização do pedido de registro de candidatura. Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral admite o afastamento da condição de inelegibilidade até a data da diplomação.

Já no caso inverso, quando se tratar de incidência de causa de inelegibilidade ocorrida após o pedido de registro de candidatura têm-se duas hipóteses. Se o registro de candidatura estiver tramitando no âmbito das instâncias ordinárias é possível que a condição superveniente seja analisada, desde que observados o contraditório e a ampla defesa. No entanto, se o registro de candidatura tramitar perante as instâncias extraordinárias ou houver ocorrido o trânsito em julgado, a inelegibilidade superveniente só poderá ser suscitada em Recurso contra Expedição de Diploma. Nesse último caso, o fato narrado necessariamente somente poderá ter ocorrido posteriormente ao pedido de registro e anteriormente à eleição.





## CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES

As convenções partidárias têm o intuito de reunir os filiados a determinado partido político, objetivando a escolha dos candidatos que irão disputar os cargos nas eleições majoritárias, deliberando ainda a maneira como serão formadas as coligações e a escolha dos números dos candidatos.

Importante inovação foi trazida pela Emenda Constitucional nº 97, que alterou o art. 17, § 1º da CF, para proibir a realização de coligações para as eleições proporcionais, mantendo-as tão somente para os cargos majoritários. A citada norma, por força do art. 2º, da EC nº 97, será aplicada pela primeira vez no pleito de 2020 e foi reiterada pelo art. 4º da Resolução-TSE nº 23.609/19.

Aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo.

As convenções partidárias deverão ser realizadas no período de 31 de agosto a 16 de setembro de 2020, obedecendo as normas constantes no estatuto de cada partido. Na oportunidade da

convenção, obrigatoriamente será lavrada ata, com a assinatura de todos os presentes, onde constarão todas as deliberações realizadas no ato, devendo esta ser encaminhada ao Juízo Eleitoral no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a evento, seja pela transmissão do arquivo da ata gerado pelo CANDEX via internet ou, na impossibilidade, pela entrega de mídia contendo o mesmo na Justiça Eleitoral, de tal forma a serem publicadas na página de internet do tribunal eleitoral correspondente e inseridas nos autos do pedido de registro de candidatura.

Considerando a pandemia do COVID-19, as convenções poderão ser realizadas por meio virtual, tendo de enviar em até 24h a sua ata ao TRE.

A norma abre a possibilidade da utilização de prédios públicos nas convenções partidárias de forma gratuita, sendo de responsabilidade do partido a eventual ocorrência de dano ao imóvel utilizado. A comunicação acerca da intenção de utilização do prédio público deve ser formulada ao responsável pelo local, no mínimo uma semana antes da realização do evento. Em sendo realizado mais de um pedido, dar-se-á a preferência à ordem cronológica do protocolo.

Dentro da organização partidária estabelecida pela legislação eleitoral, é possível aos partidos políticos, a criação de coligações tão somente para o pleito majoritário.

Nas eleições proporcionais, todos os filiados aos partidos políticos podem se inscrever como candidato, respeitada a quantidade estabelecida na con-

venção, e observado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para cada sexo.

Importante frisar que, acaso a formação das coligações (cargo majoritário) ou outras deliberações da convenção contrariem norma do diretório nacional, nos termos do respectivo estatuto, é possível a este questionar e anular o ato, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sendo o ato comunicado aos Juízos Eleitorais até o dia 26 de outubro de 2020.

Constituída uma coligação, esta detém os mesmos direitos e obrigações conferidos aos partidos políticos no âmbito do processo eleitoral, funcionando, após a sua criação, como um partido político. Ressalte-se que, após um partido integrar uma coligação, a sua legitimidade no processo eleitoral é restrita a questionamentos quanto à validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. Nos demais casos, cabe à própria coligação atuar em prol dos direitos dos partidos que a integram.

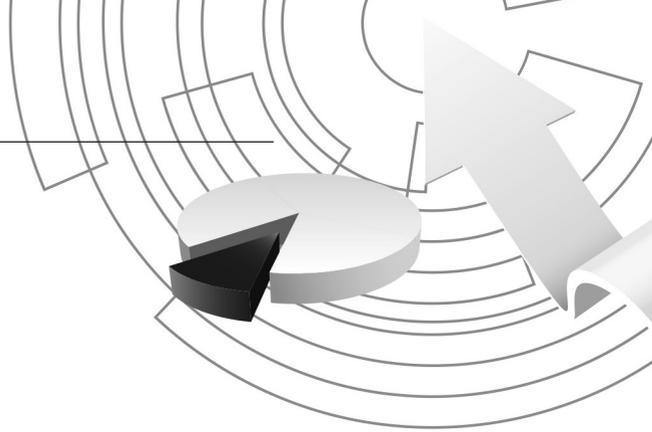
As coligações, em regra, possuem o nome dos partidos que a integram. Todavia, não há essa obrigatoriedade, já que a lei veda os nomes das coligações conterem pedido de voto ou nome de algum candidato.





# REGISTRO DOS CANDIDATOS





Os partidos políticos e as coligações solicitarão aos tribunais eleitorais o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 26 de setembro de 2020, sendo possível a transmissão via internet até as 8h (oito horas).

Nos termos do art. 16 da Resolução-TSE nº 23.609/19, cada partido político ou coligação poderá requerer o registro de candidatura de 01 (um) candidato a Presidente de República com seu respectivo Vice, 01 (um) candidato a Governador, com seu respectivo Vice em cada Estado e Distrito Federal e 01 (um) candidato ao Senado Federal em cada Unidade da Federação, com 02 (dois) suplentes, quando a renovação for de um terço, ou 02 (dois) candidatos, com 02 (dois) suplentes cada um, quando a renovação for de dois terços. Em se tratando do pleito de 2020, o pedido registro para cargos majoritários se limita a um candidato a prefeito com seu respectivo vice.

Quanto aos candidatos do pleito proporcional, a legislação estabelece que cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e, no caso do pleito de 2020, as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preen-

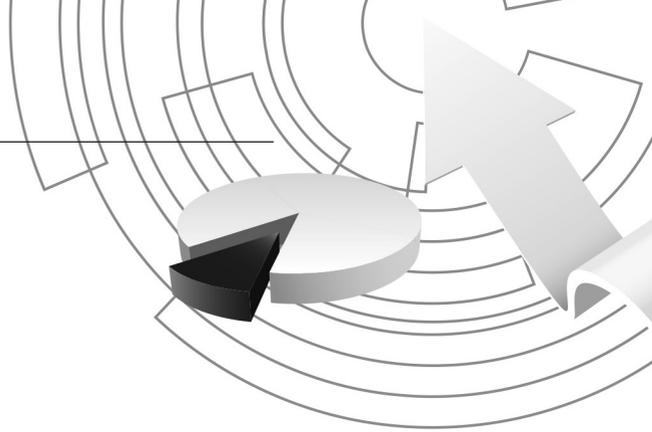
cher, salvo nas Unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas.

Observada a regra do parágrafo anterior, o partido político poderá requerer registro de até 44 (quarenta e quatro) candidatos ao cargo de Vereador.

A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36 da Resolução-TSE nº 23.609/19.

No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 (trinta) dias antes do pleito.

O registro dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República serão realizados no Tribunal Superior Eleitoral. Já os candidatos a Governador e Vice-Governador, a Senador e seus suplentes, a Deputado Federal, Estadual e Distrital serão registrados nos respectivos tribunais regionais eleitorais. Por fim, no que interessa ao pleito de 2020, os pedidos de registro para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e Vereador serão apresentados nos juízos eleitorais.

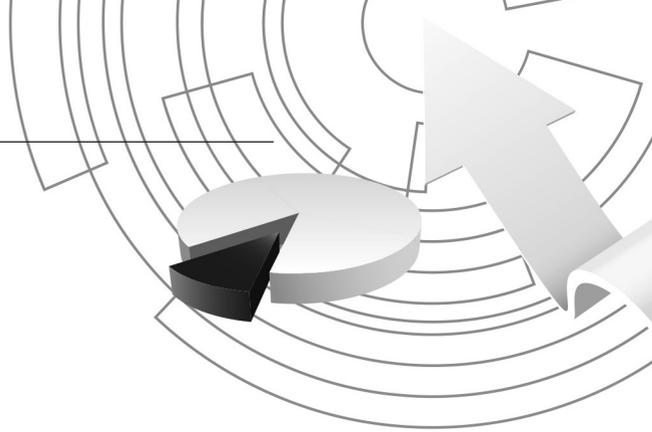


## PROPAGANDA ELEITORAL

A **propaganda eleitoral** será **permitida após o dia 27 de setembro** de 2020. A partir de 11 de agosto de 2020, passou a ser vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição de multa e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário, datadas essas da Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, I. Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

A **propaganda pré-convencional** terá sua realização permitida durante as prévias e na quinzena anterior à escolha pelo partido, desde que seja propaganda intrapartidária, com vista à indicação do nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais e imediatamente retirada após a respectiva convenção. Fica vedado o uso de rádio, televisão e outdoor. A infração a esta norma sujeitará o responsável pela divulgação e o beneficiário, comprovado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.





## NÃO É PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Desde que não envolvam pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, os seguintes atos que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

- A **participação de filiados** a partidos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- A realização de **encontros, seminários** ou **congressos**, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- A realização de **prévias** partidárias, realização de debates entre os pré-candidatos, com distri-

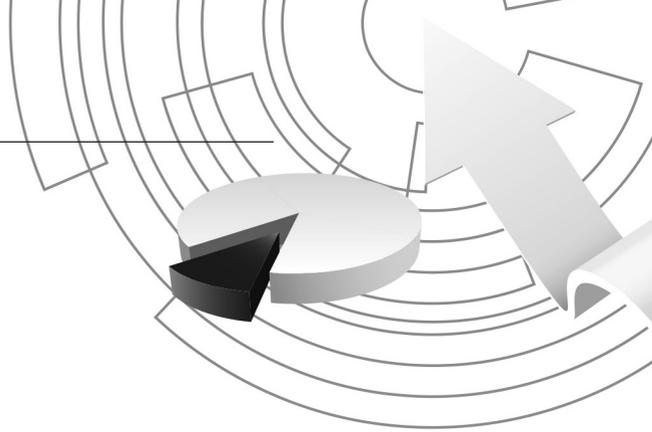
buição de material informativo e dos nomes dos filiados que participarão da disputa;

- A **divulgação de atos** de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);
- A realização, a expensas de partido político, **de reuniões de iniciativa da sociedade civil**, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.
- A campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

Nas hipóteses acima elencadas, são permitidos o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver. Isso não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão, que não podem realizar tais condutas.

É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

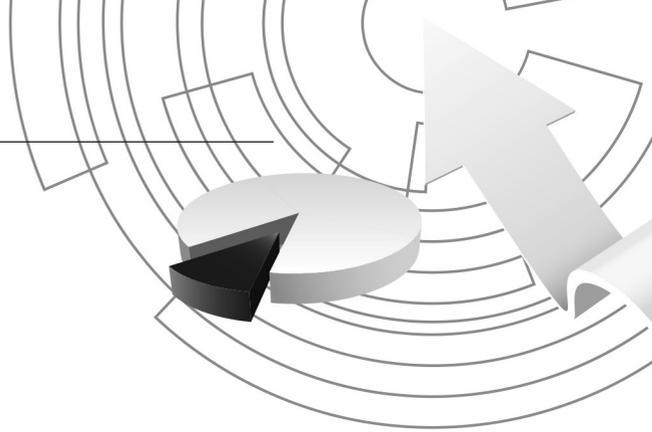
A campanha de arrecadação poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet.



## É PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

- A convocação, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.
- Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal
- É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura – e ainda a realização de comícios ou reuniões públicas.
- A vedação acima referida não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos

de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou da coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997



## CARACTERÍSTICAS DA PROPAGANDA EM GERAL

- A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, deverá sempre ser feita **em Português** e mencionar a **legenda partidária**, além de não usar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.
- A propaganda para **eleição majoritária**, a coligação usará, obrigatoriamente e de modo legível, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram. A **denominação da coligação** não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.
- Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. Deve-se observar a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

- Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora.
- A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida **comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência**, a fim de que esta lhe garanta (na dependência da prioridade do aviso) o direito do uso do local em dia e hora marcados. A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do evento quanto ao tráfego e serviços públicos que possam ser afetados.
- A veiculação de propaganda eleitoral mediante a distribuição **de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos** independe de licença ou autorização da Justiça Eleitoral. O material deve ser editado sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados. Este deve conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. Os adesivos para distribuição poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros.
- Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na res-

pectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos

- É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer. Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados)
- Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 21, da Lei nº 9.504/1997, sendo vedada a justaposição. Para isso, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão informar, no requerimento de registro de candidatura e no demonstrativo de regularidade de dados partidários, o endereço do seu comitê central de campanha.
- Os **partidos e coligações** poderão instalar e fazer funcionar, desde o início da propaganda eleitoral até a véspera da eleição, das 8 horas às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som. O comício de encerramento da campanha pode ir até às 2h.
- A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que ob-

servado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

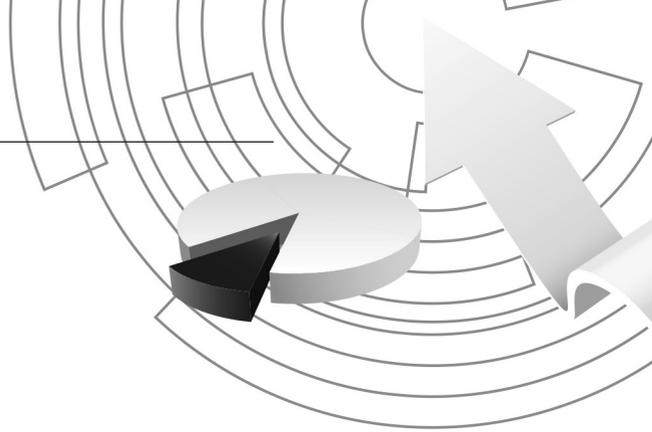
É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios

- Considera-se carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, dez mil watts e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.
- Considera-se minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que dez mil watts e até vinte mil watts.
- Considera-se trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que vinte mil watts.
- Poderá ser usada aparelhagem de **sonorização fixa ou de trio elétrico, apenas para sonorização de comícios e sem veiculação de show e animação**, durante a realização de comícios entre as 8 horas e as 24 horas. Como dito, o comício de encerramento pode se estender por até mais 2 horas.



- É permitido o uso de mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das **vias públicas**, desde que **móveis** e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. A mobilidade referida estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 horas e as 22 horas.
- Até as 22 horas do dia que antecede a eleição, será permitida a **distribuição de material gráfico**, além de caminhadas, carreatas, passeatas ou carros de som que transitem pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.
- O candidato cujo pedido de registro esteja sub judice ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, para sua propaganda, na rádio e na televisão. A cessação da condição sub judice se dará na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.





## VEDAÇÕES DA PROPAGANDA ELEITORAL

- Propaganda que **veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade** e quaisquer outras formas de discriminação;
- Propaganda **de guerra**, de **processos violentos** para subverter o regime, a ordem política e social, ou de **preconceitos** de raça ou de classes;
- Propaganda que provoque **animosidade entre as Forças Armadas** ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- Propaganda que **perturbe o sossego público**, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;



- Propaganda de **incitamento de atentado** contra pessoa ou bens;
- Propaganda de **instigação à desobediência coletiva** ou cumprimento da lei de ordem pública;
- Propaganda que implique **oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem** de qualquer natureza;
- Propaganda por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa **confundir com moeda**;
- Propaganda que **prejudicar a higiene e a estética urbana**;
- Propaganda que **desrespeitar os símbolos nacionais**;
- **Propaganda paga em bens particulares** – a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deverá ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.
- A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante **inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo**, com dimensão que não ultrapasse o limite de meio metro quadrado.
- A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto.

- É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).
- Não se aplica o referido limite de tamanho, em relação ao para-brisa traseiro dos carros, desde que sejam através de adesivos microperfurado.
- Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos e adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).
- O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular.
- Propaganda mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).
- Propaganda que use de **símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo**, empresa pública ou sociedade de economia mista (crime punível

com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 a R\$ 21.282,00).

- Propaganda que **divulgar fatos que se sabem inverídicos**, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado (crime punível com detenção de 2 meses a 1 ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão).
- Propaganda que **inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda lícito** (crime punível com detenção de até 6 meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa).
- Propaganda que **impedir o exercício de propaganda** (constitui crime, punível com detenção de até 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa).
- Propaganda que **utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios** para fazer propaganda ou aliciar eleitores (crime punível com detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for candidato).
- Propaganda mediante a realização de **showmício** e de **evento assemelhado** para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.

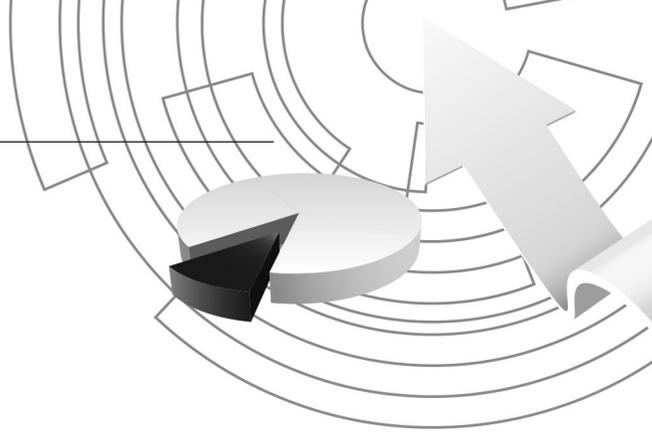
- A proibição não se estende aos candidatos que sejam profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores –, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.
- A veiculação de qualquer **propaganda política** no rádio (inclusive rádios comunitárias) ou na televisão (inclusive os canais que operam em UHF, VHF e por assinatura) e, ainda, a realização de **comícios ou reuniões** públicas, desde **48 horas antes até 24 horas depois da eleição**.
- Instalar e usar **alto-falantes ou amplificadores** de som em **distância inferior a 200 metros**: das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.
- A confecção e utilização, por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de **camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas** ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.
- Propaganda de qualquer natureza (inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, cavaletes, bonecos, faixas e asseme-

lhados) **nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum** (postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos). Quem infringir tais normas será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 ou defender-se.

- Propaganda **em bens de uso comum, ainda que de propriedade privada** (cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios).
- Propaganda em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em **muros, cercas e tapumes** divisórios, mesmo que não lhes cause dano.



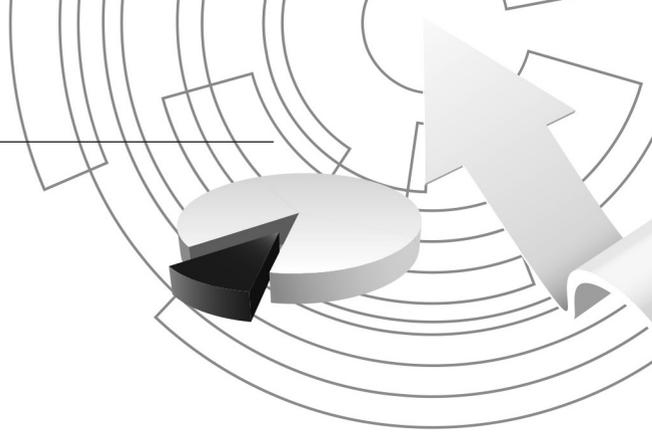
- Propaganda que **caluniar, difamar ou injuriar** qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;



## CALÚNIA, DIFAMAÇÃO OU INJÚRIA

- O ofendido por **calúnia, difamação ou injúria**, independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.
- Será considerado crime, punível com detenção de 6 meses a 2 anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa, **CALUNIAR** alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. As mesmas sanções se aplicam a quem propala ou divulga a imputação, sabendo-a falsa. A **prova da verdade** do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; se o fato é imputado ao Presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro; se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

- Será igualmente considerado crime, punível com detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa, **DIFAMAR** alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. A **exceção da verdade** somente será admitida se o ofendido é funcionário público e a ofensa se relacionar ao exercício de suas funções.
- Será também considerado crime, punível com detenção de até 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa, **INJURIAR** alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. O Juiz pode deixar de aplicar a pena se o ofendido provocou diretamente a injúria; se houve réplica injuriosa imediata, e se a injúria consiste em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes, a pena será de detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência e previstas no Código Penal.



## PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET



Será permitida a propaganda eleitoral na internet **após o dia 27 de setembro** de 2020.

A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet, somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Para tal tipo de manifestação, pode ocorrer até antes da data prevista, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Essa propaganda poderá ser realizada:

- Em **sítio do candidato**, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- Em **sítio do partido ou da coligação**, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- Por meio de mensagem eletrônica para **endereços cadastrados** gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular;
- Por meio de **blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados**, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento em massa de conteúdos.
- Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.
- Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário

de aplicação de internet com a intenção de falsar identidade.

- É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.
- O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.
- A violação desta regra sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.
- A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV,

desde que observados os limites estabelecidos na legislação.

- Inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país.
- É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes.
- É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos e oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- A violação desta regra sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.
- O impulsionamento deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, su-

cursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, **vedada a realização de propaganda negativa.**

- Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.
- É livre a manifestação do pensamento, **vedado o anonimato** durante a campanha eleitoral, por meio da internet (assegurado o direito de resposta) e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. A violação desta norma sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000 a R\$ 30.000,00.
- Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.
- Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário

responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

- São **vedadas** às entidades (governos estrangeiros, órgão da Administração Pública direta ou indireta, fundações mantidas com recursos do Poder Público, concessionário ou permissionário de serviço público, entidade de direito privado que receba como beneficiária contribuição compulsória, entidade de utilidade pública e de classe ou sindical, pessoa jurídica sem fins lucrativos e que receba recursos do exterior, entidades beneficentes e religiosas, entidades esportivas, ONGs que recebam recursos públicos, organizações da sociedade civil de interesse público) a utilização, **doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes**, em favor de candidatos, partidos ou coligações.
- É **proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos**. A violação desta norma sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.
- Aplicam-se ao **provedor de conteúdo e de serviços multimídia** que hospeda a propaganda de candidato, de partido ou de coligação, as **penalidades** previstas se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de **propaganda irregular**, não tomar providências para a cessação dessa divulgação. O **provedor de aplicação de internet** só será considerado responsável

pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

- As **mensagens eletrônicas enviadas** por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de **mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário**, obrigando o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas. Mensagens eletrônicas enviadas após o término deste prazo sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 por mensagem.
- As mensagens eletrônicas enviadas instantaneamente e consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às regras acima, bem como às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta resolução.
- É vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massade mensagens instantâneas sem anuência do destinatário
- **Atribuir indevidamente a autoria a terceiro** a propaganda eleitoral na internet, inclusive a candidato, partido ou coligação, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.
- A requerimento do Ministério Público, de candidato, de partido ou de coligação, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da Internet que deixa-

rem de cumprir as disposições legais, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

- A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão, observado o limite máximo previsto. No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará a todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral.

- Considera-se:

**I – internet:** o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

**II – terminal:** o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

**III – endereço de protocolo de internet (endereço IP):** o código numérico ou alfanumérico atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

**IV – administrador de sistema autônomo:** a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro

e pela distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao país;

**V – conexão à internet:** a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

**VI – registro de conexão:** o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

**VII – aplicações de internet:** o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

**VIII – registros de acesso a aplicações de internet:** o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP;

**IX – conteúdo de internet:** páginas, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital que possa ser armazenado na internet e que esteja acessível por meio de uma URI (Uniform Resource Indicator), URL (Uniform Resource Locator) ou URN (Uniform Resource Name);

**X – sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no país:** aquele cujo endereço (URL Uniform Resource Locator) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro;

**XI – sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no país:** aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro;

**XII – sítio:** o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz;

**XIII – blog:** o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal;

**XIV – impulsionamento de conteúdo:** o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsionamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet;

**XV – rede social na internet:** a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;

**XVI – aplicativo de mensagens instantâneas ou chamada de voz:** o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones;

**XVII – provedor de conexão à internet:** a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem

em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet;

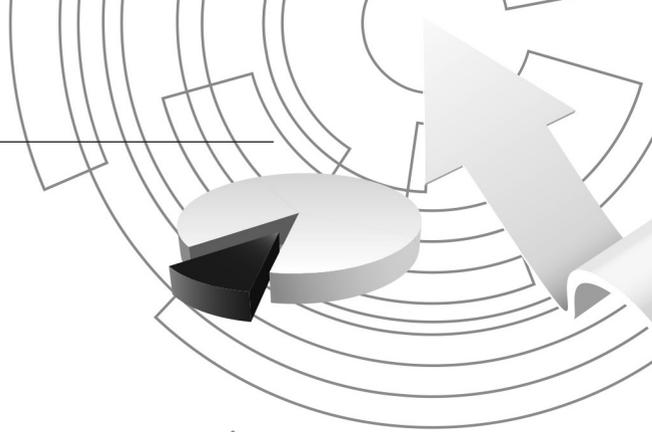
**XVIII – provedor de aplicação de internet:** a empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos;

**XIX – endereço eletrônico:** conjunto de letras, números e/ou símbolos utilizados com o propósito de receber, enviar ou armazenar comunicações ou conteúdos por meio eletrônico, incluindo, mas não se limitando a endereço de e-mail, número de protocolo de internet, perfis em redes sociais, números de telefone;

**XX – cadastro de endereços eletrônicos:** relação com um ou mais dos endereços referidos no inciso XIX deste artigo;

**XXI – disparo em massa:** envio automatizado ou manual de um mesmo conteúdo para um grande volume de usuários, simultaneamente ou com intervalos de tempo, por meio de qualquer serviço de mensagem ou provedor de aplicação na internet.



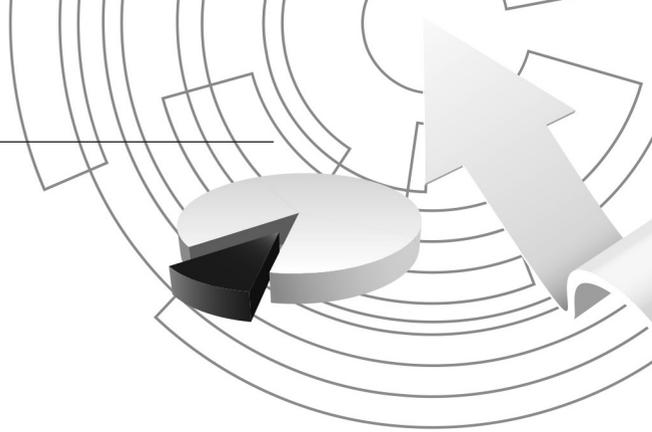


## DA REMOÇÃO DO CONTEÚDO NA INTERNET

- A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.
- A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários que pode ocorrer mediante Requisição Judicial de Dados e Registros Eletrônicos.
- A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob

pena de nulidade, a URL do conteúdo específico, e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de 24h poderá ser reduzido.

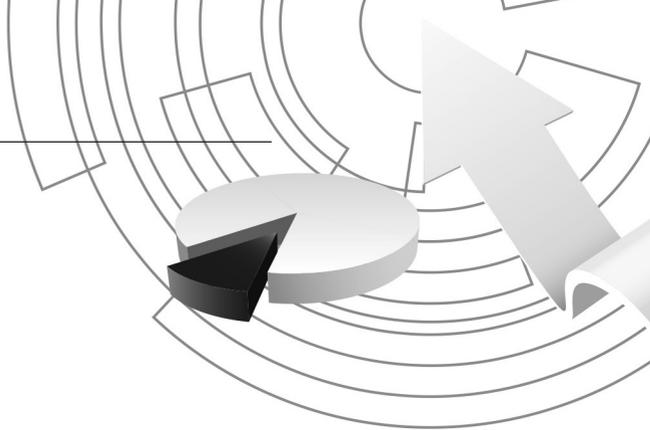
- O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.
- Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum. Os candidatos que disputarem o segundo turno só terão os efeitos das ordens judiciais de remoção cessados, após este ocorrer.



## DA REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS

- O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial.
- A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados mencionados.
- O requerimento deverá obrigatoriamente conter: a) fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral; b) justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; c) período ao qual se referem os registros, devendo a ordem que deferir o pedido fundamentar todos estes pontos, sob pena de nulidade.

- A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados.



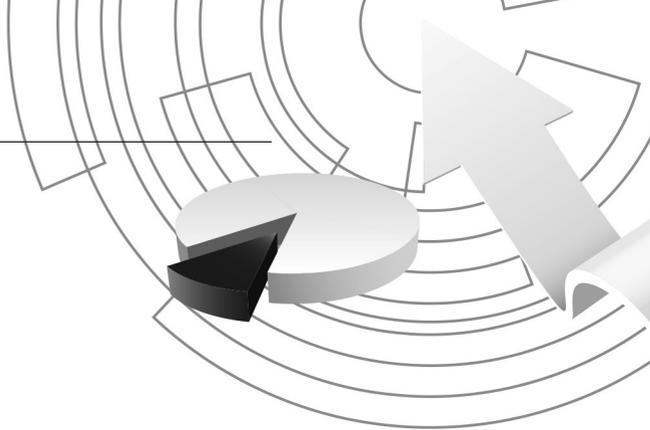
## PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA



- Será permitida, **até a antevéspera das eleições**, a **propaganda paga** na imprensa escrita e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tablóide. O valor pago pela inserção deverá constar do anúncio, de forma visível. A desobediência a esta norma sujeitará os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de

R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

- Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide aplica-se a regra de acordo com o tipo de que mais se aproxime.
- Não será caracterizada como propaganda eleitoral a **divulgação de opinião favorável** a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga. No entanto, abusos, excessos e demais formas de uso indevido do meio de comunicação serão apurados e punidos nos termos da Lei de Inelegibilidades.
- Será **permitida a reprodução virtual** das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no **sítio do próprio jornal**, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.
- O limite de anúncios previsto para as publicações na imprensa será verificado de acordo com a imagem ou o nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.



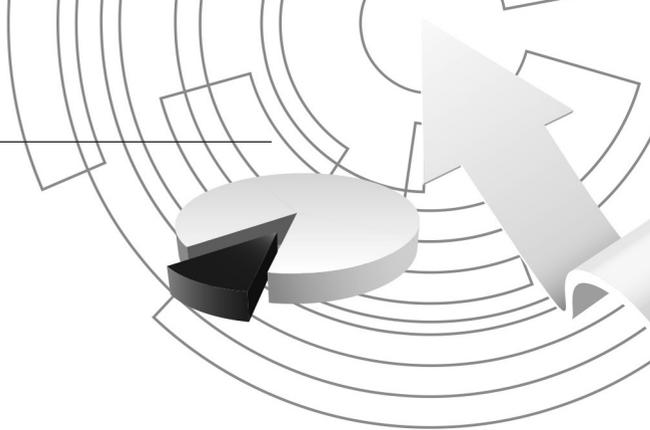
## VEDAÇÕES NO RÁDIO E NA TELEVISÃO (na programação normal e no noticiário)



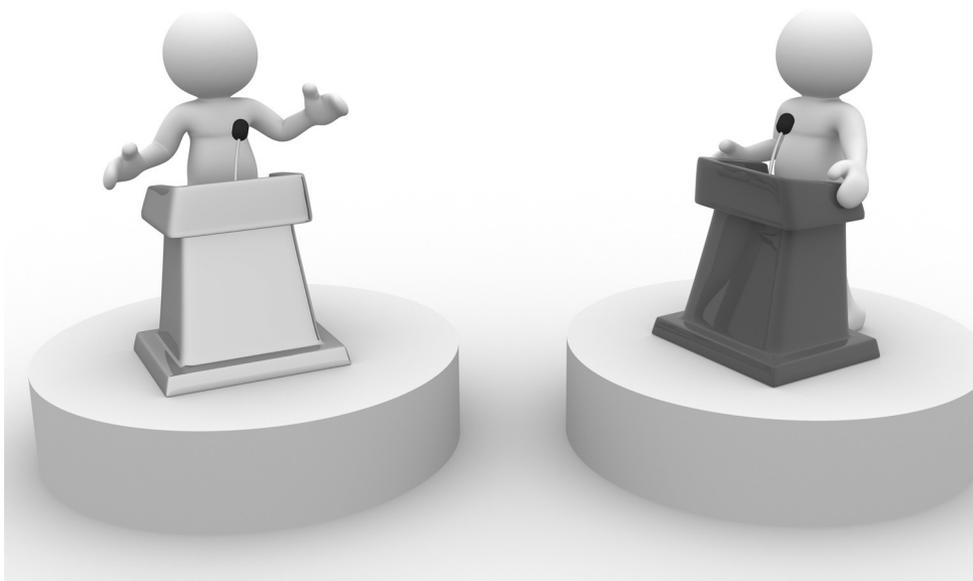
A partir de **17 de setembro de 2020**, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

- Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, **imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular** de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- Veicular **propaganda política** ou difundir **opinião favorável ou contrária** a candidato, partido político ou coligação, a seus órgãos ou representantes;

- Dar **tratamento privilegiado** a candidato, partido político ou coligação;
- Veicular ou divulgar **filmes, novelas, minisséries** ou qualquer outro programa com **alusão ou crítica** a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- Divulgar **nome de programa** que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, será proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do registro.
- O convite aos candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, o tratamento privilegiado, desde que não configurados abusos ou excessos.
- A partir de 11 de agosto de 2020, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária ocorrer o cancelamento do registro da candidatura do beneficiário, além da imposição da multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência.



## DEBATES



Os debates poderão ser transmitidos por emissora de rádio ou televisão, devendo suas **regras** ser **acordadas entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada** na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

Deve ser assegurada a participação de **candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais**, desde que, quando cessada a condi-

ção sub judice na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido.

Na elaboração das regras para a realização dos debates, serão observadas as seguintes vedações, de que não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato cuja presença seja assegurada na forma pela Resolução Eleitoral e que não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidado pela emissora de rádio ou de televisão.

No primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos **2/3 dos candidatos aptos** no caso de eleição **majoritária**, e de pelo menos **2/3 dos partidos ou coligações com candidatos aptos**, no caso de eleição **proporcional**.

**Obs:** o candidato é considerado apto caso seu partido tenha representação **de mais de cinco Deputados junto à** Câmara dos Deputados o seu registro tenha sido requerido na Justiça Eleitoral.

Considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional resultante da última eleição geral, com as seguintes adequações:

- a) eventuais novas totalizações do resultado para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 31 de agosto de 2020, bem como eventuais

novas eleições para o Senado Federal ocorridas até a mesma data;

- b) mudanças de filiação partidária ocorridas até a data da convenção e que, relativamente aos deputados federais, não tenham sido contestadas ou cuja justa causa tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral.
- c) Serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária ocorridas com base na Emenda Constitucional n° 97/2017 (vide Consulta TSE n° 106-94, DJE de 09.05.2016).

Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição.

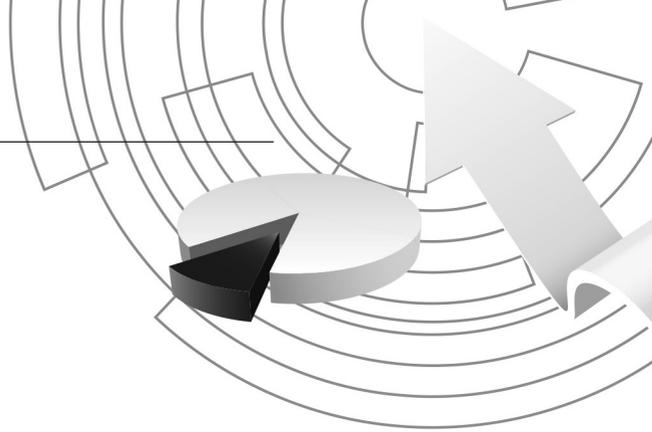
**Caso não haja acordo**, os debates deverão obedecer às seguintes regras:

- Nas eleições **majoritárias**, a apresentação dos debates poderá ser feita em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo; em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 candidatos;
- Nas eleições **proporcionais**, deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 dia;
- Os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante **sorteio a esco-lha do dia e da ordem de fala** de cada candidato.

**Em qualquer hipótese**, admite-se:

- A realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate.
- **Proíbe-se** a presença de um **mesmo candidato** à eleição proporcional em **mais de um debate da mesma emissora**;
- Pode-se destinar o **horário do debate para a entrevista** de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento;
- No primeiro turno, o debate poderá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.
- O **descumprimento** de tais regras sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24 horas, da sua programação, com a transmissão, a cada 15 minutos, da informação de que se encontra fora do ar por desobediência à legislação eleitoral; em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

A sanção de suspensão da programação somente poderá ser aplicada em processo judicial em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório. A suspensão será aplicável apenas na circunscrição do pleito.



## PROPAGANDA GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

- Toda a propaganda eleitoral no rádio e na televisão deverá se restringir ao **horário gratuito**, proibida a veiculação de propaganda paga, devendo utilizar, entre outros recursos, substituição por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição.



- A propaganda no horário eleitoral gratuito será veiculada nas emissoras de rádio e de televisão, inclusive nas rádios comunitárias, nas emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.
- No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.
- Será punida a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. Desde que demonstrada a participação direta, anuência ou benefício exclusivo de candidato, de partido político ou de coligação em razão da transmissão de propaganda eleitoral por emissora não autorizada, a gravidade dos fatos poderá ser apurada nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.
- Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão indicadas devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, da seguinte forma, observado o horário de Brasília.
- Na eleição para **Prefeito**, de segunda a sábado. Das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), na rádio. Das 13h (treze

horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.

- Vereadores não terão direito à propaganda fixa, como os candidatos a prefeito, mas somente na forma de inserções distribuídas ao longo da programação.
- No mesmo período reservado à propaganda eleitoral em rede, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, por eles assinadas, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5 (cinco) e as 24h (vinte e quatro horas), observados os critérios de proporcionalidade.
- O tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso.
- A distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência: a) entre as 5 (cinco) e as 11h (onze horas); b) entre as 11 (onze) e as 18h (dezoito horas); c) entre as 18 (dezoito) e 24h (vinte e quatro horas).
- Nas eleições municipais, o tempo será dividido na proporção de sessenta por cento para prefeito e de quarenta por cento para vereador.

- É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido político exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido político impossibilitar a veiculação, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político.
- A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado.
- Os partidos políticos e as coligações poderão optar por agrupar as inserções de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco.
- A partir de 26 de setembro de 2020, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a toda a participação nos horários de maior e de menor audiência
- Na mesma ocasião deverá ser feito o **sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda** de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, bem como de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo.
- A Justiça Eleitoral, os partidos políticos e as emissoras poderão utilizar o Sistema de Horário Eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para elaborar o plano de mídia.

- Nas eleições municipais, nos municípios em que não haja emissora de rádio e de televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.
- Os Órgãos municipais de direção dos partidos políticos participantes do pleito poderão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, até 26 de setembro de 2020, a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem.
- O Tribunal Regional Eleitoral efetuará, até 28 de setembro de 2020, a indicação das emissoras que transmitirão a propaganda dos candidatos para cada município requerente, de acordo com a orientação da maioria dos órgãos regionais dos partidos políticos envolvidos.
- Havendo um número de emissoras menor que o de municípios requerentes, a escolha das localidades que terão seus programas eleitorais transmitidos será feita na ordem do maior número de eleitores de cada município.
- Havendo um número de emissoras maior que o de municípios requerentes, as emissoras não contempladas pela escolha transmitirão o programa eleitoral do município no qual esteja localizada a sua antena transmissora.
- Ao município no qual esteja localizada a antena transmissora fica assegurada a trans-

missão do programa eleitoral em pelo menos uma emissora.

- Não havendo consenso da maioria dos órgãos regionais dos partidos políticos para a indicação da emissora, o Tribunal Regional Eleitoral procederá à indicação, de acordo com o eleitorado de cada município e com o alcance de cada emissora, de forma a contemplar o maior número de municípios possível.
- Havendo igualdade de alcance do sinal de uma ou mais emissoras para determinado município, o Tribunal Regional Eleitoral, se persistir a ausência de consenso entre os órgãos regionais dos partidos políticos, procederá ao sorteio das emissoras.
- Os partidos políticos, as coligações e os candidatos serão responsáveis pelo transporte e pela entrega das mídias que contêm a propaganda eleitoral na sede da emissora localizada em outro município.

Os Órgãos da Justiça Eleitoral distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios, tanto para distribuição em rede quanto para inserções.

- **Noventa por cento** distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis

maiores partidos que a integrem; **dez por cento** distribuídos igualmente

- Serão consideradas as eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 31 de agosto de 2020.
- O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponde à soma das vagas obtidas pelo partido político de origem na eleição.
- No cálculo, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, ressalvada a hipótese de criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação.
- O afirmado acima não se aplica no caso de o parlamentar que migrou para formação do novo partido político não estar a ele filiado no momento da convenção para escolha dos candidatos, hipótese na qual a representatividade política será computada para o partido político pelo qual o parlamentar foi originariamente eleito.
- Aos partidos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos neste artigo, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

- Na distribuição do tempo para o horário eleitoral gratuito em rede, as sobras e os excessos devem ser compensados entre os partidos políticos e as coligações concorrentes, respeitando-se o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita.
- Se o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.
- Depois de sorteada a ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia, a cada dia que se seguir, o partido político ou a coligação que veiculou sua propaganda em último lugar será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.
- Os partidos políticos deverão observar as disposições da legislação quanto à distribuição do tempo da propaganda conforme o gênero dos candidatos, mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.
- Se o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.
- Nas eleições proporcionais, se um partido político **deixar de concorrer definitivamente** em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes.

- O candidato **cujo pedido de registro esteja sub judice** ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito.
- A cessação da condição *sub judice* se dará na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.
- Na hipótese de **dissidência partidária**, o órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar o registro do candidato decidirá qual dos envolvidos poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito.
- Se houver **SEGUNDO TURNO**, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita em rede.
- Onde houver eleição para Prefeito diariamente, de segunda – feira a sábado das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), na rádio e das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.
- Onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura reservarão, por cada cargo em disputa, 25 (vinte e cinco) minutos, de segunda-

-feira a domingo, para serem usados em inserções de 30 (trinta) e de 60 (sessenta) segundos levando-se em conta os seguintes blocos de audiência: a) entre as 5 (cinco) e as 11h (onze horas); b) entre as 11 (onze) e as 18h (dezoito horas); c) entre as 18 (dezoito) e as 24h (vinte e quatro horas).

Com relação à **elaboração do plano de mídia**, devem ser observadas as seguintes regras:

- Para a grade de exibição das inserções, a veiculação inicia-se pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa ou veiculação de inserção.
- O tempo de propaganda em rede e em inserções será dividido igualmente entre os partidos políticos ou as coligações dos dois candidatos que disputam o segundo turno.
- Nos municípios em que ocorrer segundo turno para o cargo de prefeito, mas não houver emissora de rádio e televisão, os partidos políticos, tão logo divulgado o resultado provisório do primeiro turno das eleições, poderão requerer a transmissão da propaganda eleitoral gratuita.
- As emissoras deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos e às coligações quais serão os períodos e as emissoras responsáveis pela geração da propaganda, ou se adotarão a formação de pool de emissoras;
- Caso não haja acordo entre as emissoras, o Juiz Eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis

e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes;

- As inserções serão de **trinta segundos** e os partidos políticos e as coligações poderão optar por, dentro de um mesmo bloco, **agrupá-las em módulos de sessenta segundos**, devendo **comunicar essa intenção às emissoras** com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação;
- Na distribuição das inserções para a eleição de vereadores, considerado o tempo diário de vinte e oito minutos, a divisão das cinquenta e seis inserções possíveis entre os três blocos de audiência, será feita atribuindo-se, diariamente, de forma alternada, dezenove inserções para dois blocos de audiência e dezoito para um bloco de audiência.
- Nas Unidades da Federação em que a veiculação da propaganda eleitoral for realizada por mais de uma emissora de rádio ou de televisão, as emissoras geradoras poderão reunir-se em grupo único, o qual ficará encarregado do recebimento das mídias que contêm a propaganda eleitoral e será responsável pela geração do sinal que deverá ser retransmitido por todas as emissoras.
- Os partidos políticos e as coligações deverão apresentar **mapas de mídia diários ou periódicos** às emissoras devendo deles constar o nome do partido político ou da coligação; o título ou nú-

mero do filme a ser veiculado; a duração do filme; os dias e faixas de veiculação; o nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das fitas com os programas que serão veiculados.

- Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração até as 14h (quatorze horas) da sexta-feira imediatamente anterior; e para as transmissões previstas para os feriados, até as 14h (quatorze horas) do dia útil anterior.
- Os partidos políticos e as coligações deverão indicar ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, até 2 dias antes do início da propaganda, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com vinte e quatro horas de antecedência mínima. O credenciamento de pessoas autorizadas a entregar os mapas deverá ser assinado por representante ou por advogado do partido ou da coligação.
- As emissoras deverão, até o dia da reunião para elaboração do plano de mídia, independentemente de intimação, **indicar expressamente aos tribunais eleitorais os seus respectivos endereços, incluindo o eletrônico, ou um número de telefone que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas**, pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações; deverão, ainda, indicar o nome de representante ou de procurador com

poderes para representar a empresa e, em seu nome, receber citações pessoais.

- Na hipótese de a emissora não atender ao disposto neste artigo, os ofícios, as intimações e as citações encaminhados pela Justiça Eleitoral **serão considerados como válidos no momento de sua entrega na portaria** da sede da emissora ou quando encaminhados para qualquer forma de comunicação da emissora que permita constatar o recebimento.
- Os programas deverão ser gravados em **meio de armazenamento** compatível com as condições técnicas da emissora geradora. **A conservação** das gravações deverá ser feita pelo prazo de **20 dias** depois de transmitidas pelas emissoras de até 1 quilowatt e pelo prazo de **30 dias** pelas demais. Durante tais períodos as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou dos crimes porventura cometidos.
- Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração até as 14h (quatorze horas) da sexta-feira imediatamente anterior; e para as transmissões previstas para os feriados, até as 14h (quatorze horas) do dia útil anterior.
- As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues ou encaminhadas ao grupo de emissoras ou à

emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede; de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

- O grupo de emissoras ou a emissora responsável pela geração ficam eximidas de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo para entrega, ficando também desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas ou pelos presidentes das legendas, vice-presidentes e delegados credenciados, devidamente identificados.
- Por ocasião da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos e as coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão do Juiz Eleitoral.
- As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções, e deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.
- As emissoras deverão informar, por ocasião da realização da reunião do plano de mídia, os tipos compatíveis de armazenamento aos par-

tidos políticos ou coligações para veiculação da propaganda.

- As mídias deverão estar identificadas no lado externo, com o nome do partido político ou da coligação, o título da propaganda, o tempo de exibição, a data e o período de veiculação; essas informações deverão coincidir com as constantes no formulário de entrega, bem como com as da claquete que deverá ser gravada antes da propaganda.
- As mídias serão entregues fisicamente ou encaminhadas eletronicamente às emissoras, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhadas do formulário, devendo estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes no formulário de entrega e na claquete gravada.
- No caso de se decidir pelo envio eletrônico das mídias, há que se garantir:

**I** – meios que assegurem o imediato atesto do recebimento e da boa qualidade técnica do arquivo e da duração do programa;

**II** – meios para devolução, ao partido veiculador da propaganda, com o registro das razões da recusa, quando verificada incompatibilidade, erro ou defeito no arquivo ou inadequação dos dados com a descrição do arquivo;

**III** – o direito de acesso de todos os partidos que façam jus a tempo de propaganda gratuita em rede ou inserções;

**IV** – os prazos de conservação e de arquivamento das gravações, pelas emissoras.

- No momento da entrega das mídias e na presença do representante credenciado do partido político ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa. Constatada a perfeição técnica do material, o formulário de entrega será protocolado, permanecendo uma via no local, sendo a outra devolvida à pessoa autorizada.
- Verificada incompatibilidade, erro ou defeito na mídia ou inadequação dos dados com a descrição constante no formulário de entrega, o material será devolvido ao portador, com o registro das razões da recusa nas duas vias do formulário de entrega, permanecendo uma na emissora ou no posto de atendimento.
- Se o partido político ou a coligação, dentro dos horários de entrega permitidos, desejar substituir a propaganda por outra a ser exibida no lugar da anteriormente indicada, deverá, além de respeitar o prazo de entrega do material, indicar, com destaque, que a nova mídia substitui a anterior.
- Caso o partido político ou a coligação não entregue, na forma e nos prazos previstos, a mídia que contém o programa ou inserção a ser veiculado, ou ela não apresente condições técnicas para a sua veiculação, deverá ser retransmitido, no horário reservado a esse partido político ou coligação, o último programa ou inserção entregue.

- Na hipótese de algum partido político ou coligação não entregar o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras poderão transmitir qualquer inserção anteriormente entregue que não tenha sido obstada por ordem judicial.
- **Não** serão admitidos **cortes instantâneos** ou qualquer tipo de **censura prévia** nos programas eleitorais.
- Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapasse o tempo determinado e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita – Lei nº 9.504/97”
- Na propaganda em inserções, caso a duração ultrapasse o tempo destinado e estabelecido no plano de mídia, o corte do excesso será realizado na parte final da propaganda.
- É **vedada** a propaganda que possa **degradar ou ridicularizar** candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à **perda do direito à veiculação** de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão. A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa.
- A requerimento de partido político, de coligação, de candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de

propaganda gratuita ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

- É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais **propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa**, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.
- É facultada a inserção de **depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa**, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em **pedido de voto** ao candidato que cedeu o tempo e não exceda vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção.
- É **proibido** o uso da **propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa**.
- O partido político ou a coligação que não observar as regras aqui referidas perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.
- Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gra-

tuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas: os candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como de seus apoiadores, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção. O limite de 25% (vinte e cinco por cento) aplica-se à participação de quaisquer apoiadores no programa eleitoral, candidatos ou não.

- São vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.
- Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha as realizações de governo ou da administração pública; falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral e atos parlamentares e debates legislativos.
- No segundo turno das eleições não será permitida a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.
- Considera-se apoiador, para os fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais ao candidato ou ao partido/coligação veiculador da propaganda, não integrando tal conceito os apresentadores ou interlocutores que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral.

- Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.
- A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero estabelecidos sendo de no mínimo 30% para um dos gêneros. (vide ADI nº5617 e Consulta TSE n10600252-18.2018).
- No caso de percentual de candidaturas por gênero superior ao mínimo legal, impõe-se o acréscimo do tempo de propaganda na mesma proporção (vide ADI nº 5617 e Consulta TSE nº0600252-18.2018).
- Na **divulgação de pesquisas** no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Na propaganda eleitoral gratuita, ainda são aplicadas ao partido, coligação ou candidato as seguintes **VEDAÇÕES**:

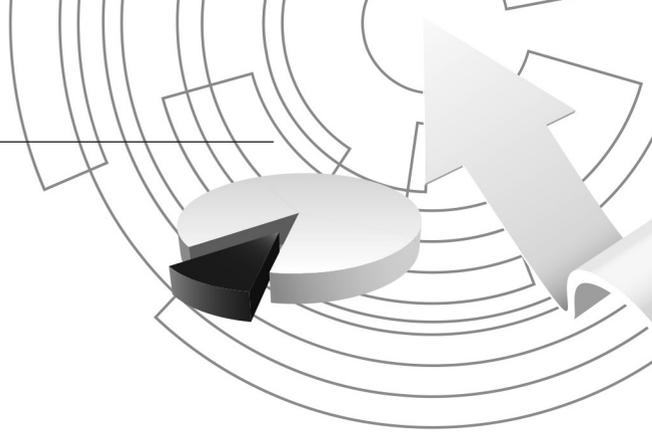
- Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, **imagens de realização de pesquisa** ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identi-

---

ficar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

- Usar **trucagem, montagem ou outro recurso** de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.
- A desobediência a tais normas sujeita o partido político ou a coligação à **perda de tempo** equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da Lei n.º 9.504/97.





## PROPAGANDA NO DIA DAS ELEIÇÕES

**VOTE**

- É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas.
- É proibida, até o término do horário de votação, a **aglomeração** de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda (bandeiras, broches, dísticos e adesivos) de forma a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos. É proibida,

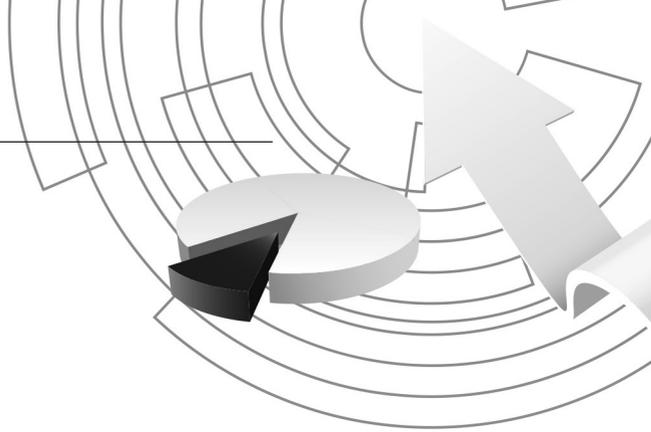
ainda, a abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento, bem como a distribuição de camisetas.

- No **recinto das seções** eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.
- Aos **fiscais** partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.
- No dia da eleição, **serão afixadas cópias destes regimentos** em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais

The background features a dark grey grid pattern. A large, white, curved shape resembling a stylized 'C' or a page edge is on the left. In the bottom right, there is a large, grey, 3D-style arrow pointing upwards and to the right. Behind the arrow are several concentric, light grey circular lines, some of which are partially cut off by the edge of the page.

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS





Considera-se **agente público** quem exerce (ainda que transitoriamente ou sem remuneração) por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

A maioria das condutas abaixo especificadas estarão proibidas **a partir de 15 de agosto** de 2020 (três meses da eleição, que esse ano será excepcionalmente em 15 de novembro) e serão aplicadas aos cargos que estejam em disputa no pleito eleitoral:

- **Nomear, contratar** ou de qualquer forma **admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens** ou por outros meios **dificultar ou impedir o exercício funcional** e, ainda, *ex officio*, **remover, transferir ou exonerar** servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade dos atos praticados. A proibição se estende de 15 de agosto de 2020 até a posse dos eleitos. As **exceções** são os cargos em comissão e de função de confiança que podem ser exonerados; a nomeação para cargos do Poder Judiciário, Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas dos órgãos da Presidência; aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; a nomeação ou contratação ne-

cessária à instalação ou funcionamento inadiável de serviços essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do executivo; a remoção de militares, policiais civis e agentes penitenciários.

- Autorizar **publicidade institucional** dos programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos de governo, exceto em caso de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral e da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. A proibição se estende **de 15 de agosto de 2020 até a realização do pleito**.
- Excepcionalmente, a partir de 01 de julho passa a vigorar a regra específica **para a realização de publicidade destinadas ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia**, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, VIII)
- **Ceder ou usar**, em benefício de candidato, partido ou coligação, os **bens, móveis ou imóveis pertencentes à administração** direta ou indireta. A proibição não se aplica à utilização em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, de Prefeito e de Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de con-

tatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

- Fazer **pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito**, salvo se a Justiça Eleitoral autorizar em face de matéria relevante ou urgente. A proibição se estende de 15 de agosto de 2020 até a realização do pleito.
- Contratar **shows artísticos pagos com recursos públicos** na realização de inaugurações.
- **Ceder servidor público ou usar** de seus serviços para **comitês de campanha**, durante o expediente normal, salvo em caso de licenciamento do servidor.
- Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. A proibição se estende de 15 de agosto de 2020 até a realização do pleito.
- Participação de qualquer **candidato em inaugurações** de obras públicas. A realização de evento assemelhado ou que simule inauguração poderá ser apurada na AIJE ou AIME.
- Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, **despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta**, que excedam a média dos gastos no

primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

- No ano em que se realizar a eleição, não pode a **distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública**, exceto nos casos de calamidade, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

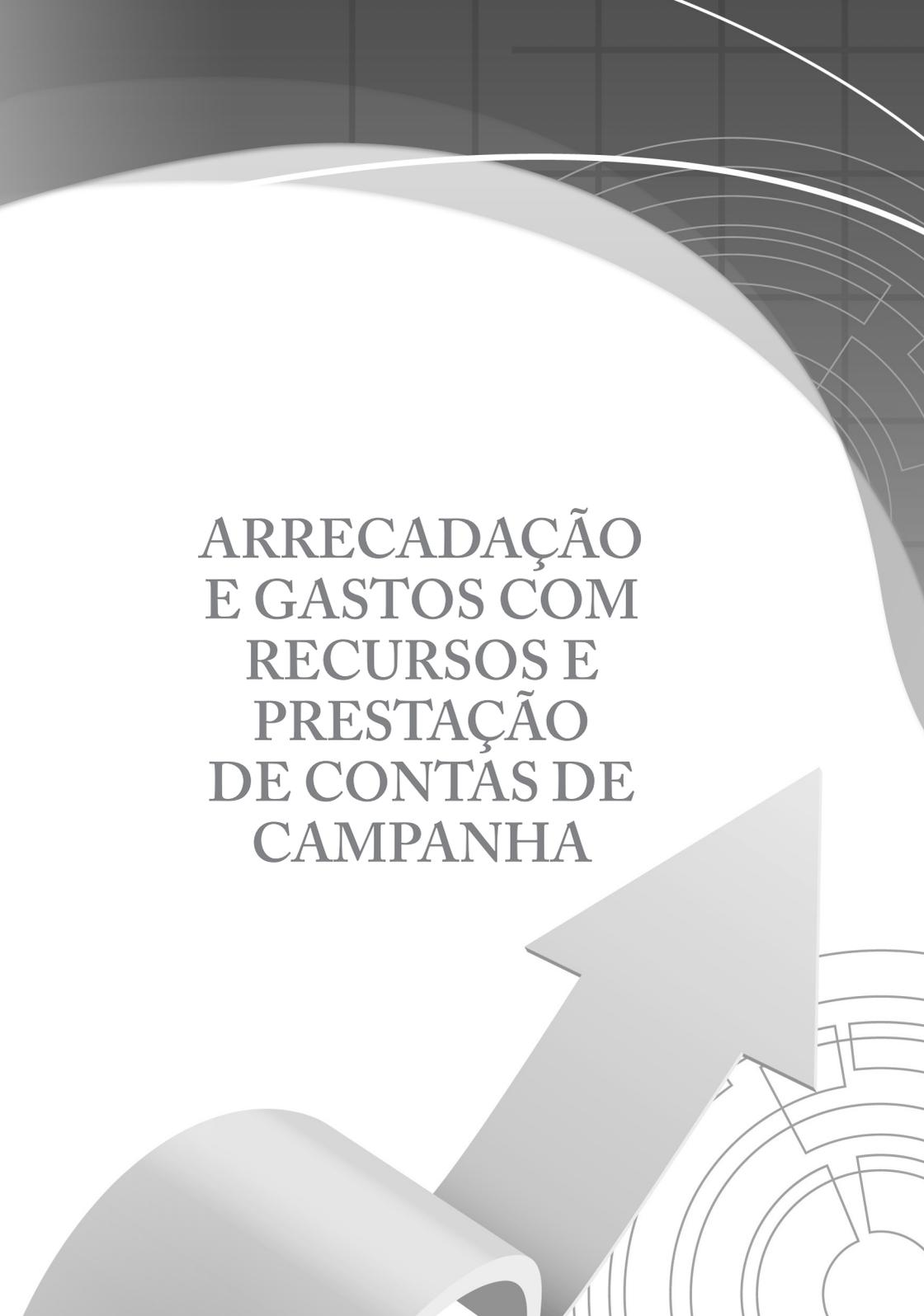


- Usar **materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas**, que excedam as prerrogativas dos regimentos e normas que a integrem.
- Fazer ou permitir o **uso de bens e serviços** de caráter social **subvencionados pelo poder público** para qualquer candidato, partido ou coligação.

- Fazer a **revisão geral da remuneração** dos servidores públicos, **que exceda** a recomposição da perda do seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 4 de abril de 2020 até a data da posse dos eleitos.
- O **descumprimento** de quaisquer das normas acima incorrerá na suspensão da conduta vedada, além de sujeitar os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes. As multas poderão ser duplicadas em caso de **reincidência**. Caso a conduta afete a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito, o beneficiado, agente público ou não, ainda poderá ter o **registro ou diploma cassado**. O mesmo se aplica a comparecimento do candidato a inauguração de obra pública e ao pagamento de shows artísticos com recursos públicos.

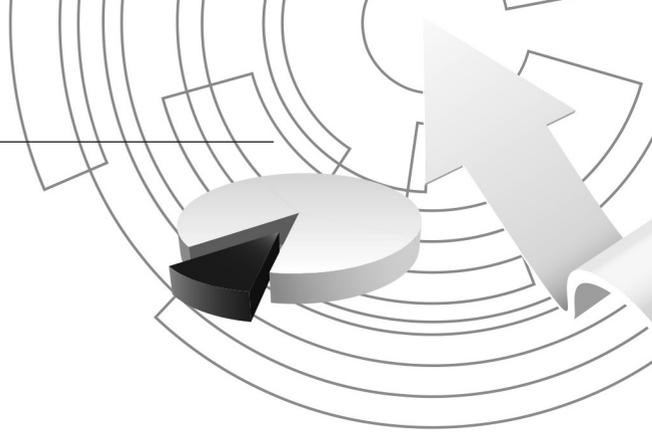




The background features a dark grey grid pattern in the upper right corner. A large, white, curved shape resembling a stylized 'C' or a page curl dominates the left and top-left areas. In the bottom right, there is a large, grey, upward-pointing arrow. To the right of the arrow, there are several concentric, light grey circular lines, some of which are partially cut off by the edge of the page.

ARRECAÇÃO  
E GASTOS COM  
RECURSOS E  
PRESTAÇÃO  
DE CONTAS DE  
CAMPANHA





## ARRECADAÇÃO

A arrecadação, os gastos e a prestação de contas na campanha eleitoral de 2020 são disciplinados pela Resolução-TSE nº 23.607/19. Importante ressaltar que os recursos obtidos pelos partidos políticos fora do período eleitoral têm regulamentação própria. Já a utilização dos recursos arrecadados fora do período eleitoral, porém utilizados nas campanhas, devem observar o disposto na mencionada resolução.

A arrecadação de recursos somente pode ser realizada até o dia da eleição. Esgotado tal prazo, somente é possível angariar-se recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

É possível, após deliberação do órgão nacional de direção do partido, que eventuais débitos de campanha não quitados, sejam assumidos pelo partido político, sendo necessária a apresentação de um acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, um cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o

prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Em sendo autorizado, o partido passa a ser responsável solidário pelo pagamento, não podendo a dívida ser considerada para efeitos de rejeição de contas.

Em tais casos, a dívida deve ser comprovada mediante documento fiscal ou por outro meio de prova admitido, emitido na data da realização da despesa.

As dívidas de campanha não assumidas pelo partido serão auferidas na oportunidade do julgamento da prestação de contas dos candidatos e poderão ser consideradas como motivo hábil à rejeição das contas apresentadas.

É ainda possível a existência de sobra de recursos. Isso ocorre quando há quitação de todas as despesas e existência de saldo positivo na conta, ou ainda, pela presença de bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha. Em tal caso, as sobras devem ser declaradas na prestação de contas final.

Existindo sobras de campanha, estas devem ser transferidas para o órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, sendo o limite máximo, a data final para apresentação das contas à Justiça Eleitoral. Em se tratando de sobras de recursos do Fundo Partidário, estes devem ser transferidos diretamente para a conta bancária do partido responsável pela movimentação de tais re-

cursos. As sobras financeiras de origem diversa da prevista no anteriormente citado devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de “Outros Recursos”, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

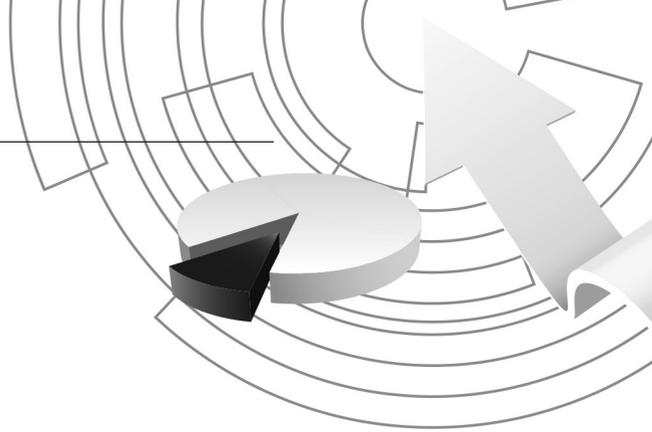
Na hipótese de aquisição de bens permanentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estes devem ser alienados ao final da campanha, pelo valor de mercado, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento dos valores ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovado por ocasião da prestação de contas.

Em não sendo cumprido o disposto nos parágrafos anteriores até o dia 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem suprir a omissão, efetuando a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, comunicando o fato ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas.

Tratando-se de sobras oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não sendo realizada a devolução ao Tesouro Nacional até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos

devem proceder a transferência dos citados valores ao Tesouro Nacional, comunicando ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas.

É de fundamental importância para as campanhas eleitorais, o acompanhamento obrigatório, por profissional habilitado em contabilidade, desde o início do pleito, posto que realizará registros contábeis e auxiliará o partido na elaboração da prestação de contas.



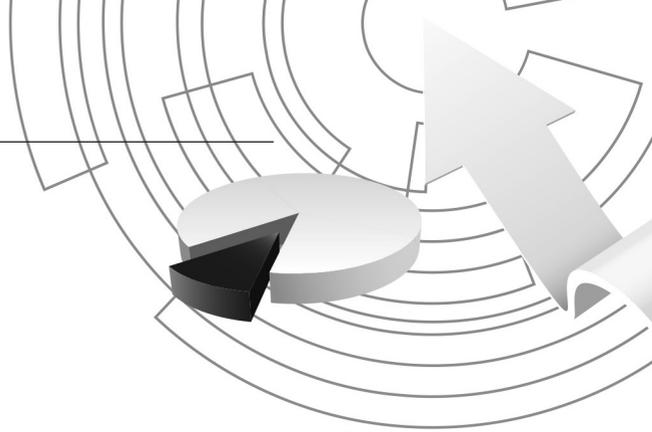
## ORIGEM DOS RECURSOS

Conforme consta no artigo 15 da Resolução-TSE nº 23.607/19, somente é admitida a utilização de recursos, respeitados os limites previstos na legislação, provenientes de:

- recursos próprios dos candidatos;
- doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;
- comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes do fundo partidário, fundo especial de financiamento de campanha, de doação de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos, de contribuição dos filiados e ainda da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação e;
- rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos;

- rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.650 proibiu a utilização de recursos provenientes de pessoa jurídica. Dessa forma, é também vedado aos partidos políticos a transferência ou utilização, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, de verbas decorrentes da doação de pessoas jurídicas, ainda que de exercícios anteriores.



## REQUISITOS PARA ARRECADAÇÃO E SEUS LIMITES

Definidos os recursos que poderão ser arrecadados e utilizados na campanha eleitoral, passa-se a discorrer acerca dos requisitos para os partidos políticos e candidatos os angariarem. O primeiro requisito refere-se aos candidatos, posto que é obrigatória a realização do requerimento do registro de candidatura, sem ele, é inviável a arrecadação de quaisquer recursos.

Igualmente, aos candidatos e aos partidos políticos é necessária a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a abertura de conta bancária específica destinada ao registro da movimentação financeira de campanha, bem como a emissão de recibos eleitorais nas hipóteses de doações estimáveis em dinheiro e doações recebidas pela internet.

Em decorrência do advento da Lei nº 13.165/15, foram estabelecidos limites de gastos de campanha. Estes variam em razão da quantidade de eleitores dos Estados. A tabela completa com o limite de gastos pode ser consultada no site do Tribunal Superior Eleitoral, constando nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução-TSE nº 23.607/19. No caso dos cargos de Presidente da República, Deputado Federal, Es-

tadual e Distrital, o limite é único, pouco importando o Estado pelo qual o candidato concorre.

Na campanha para o segundo turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução-TSE nº 23.607/19.

No limite de gastos incluem-se o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos e os individualizados realizados por seu partido; as transferências financeiras realizadas para outros partidos e outros candidatos, e, ainda, as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Nas eleições de 2020, se as doações de pessoas físicas a candidatos, somadas aos recursos públicos, excederem o limite de gastos permitido para a respectiva campanha, o valor excedente poderá ser transferido para o partido do candidato.

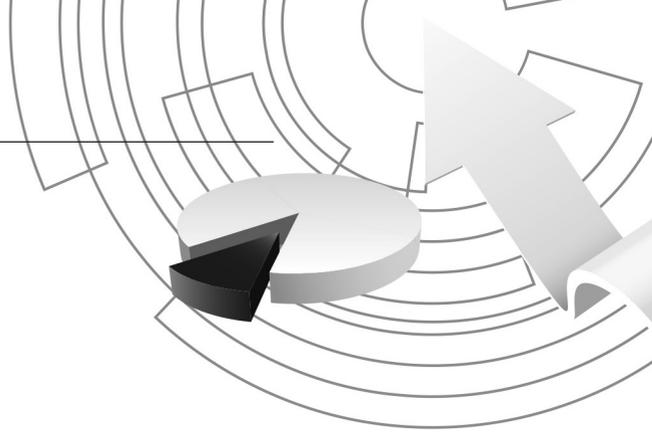
A Resolução-TSE nº 23.607/19 trouxe importante inovação, ao incorporar ao seu conteúdo o parágrafo único do art. 18-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.877/19, de tal forma que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

Ultrapassados **os limites de gastos** é possível a aplicação de multa equivalente a 100% (cem por cen-

---

to) do valor que extrapolou o teto, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo ainda os responsáveis responderem por abuso de poder econômico, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.





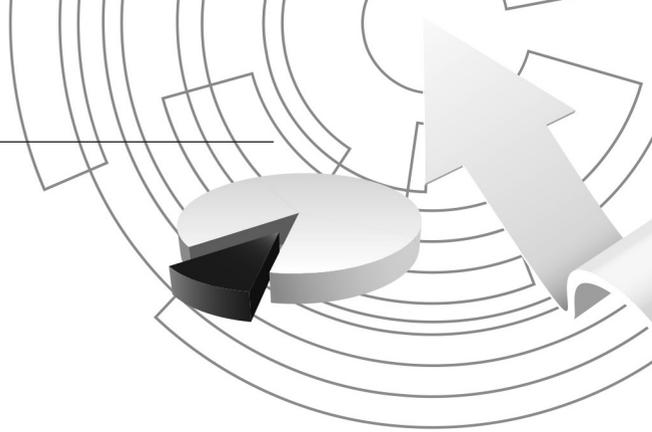
## RECIBOS ELEITORAIS

Como forma de realizar um maior controle dos gastos é necessária a emissão de recibos eleitorais para toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, mesmo os estimáveis em dinheiro, inclusive próprios, sendo estes emitidos por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais de forma cronológica concomitantemente ao recebimento da doação, devendo todos serem informados à Justiça Eleitoral.

Somente estão excluídos da obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral a cessão de bens móveis, está limitada ao montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente; as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum de sedes e materiais de propaganda eleitoral, devendo o valor ser registrado na conta do responsável pelo pagamento e; a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pelo vice ou suplente, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular.

Os recibos eleitorais conterão referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso.



## CONTA BANCÁRIA

Conforme dito anteriormente, é necessária a abertura de conta bancária específica para a realização de movimentações financeiras de campanha, podendo esta ser realizada em bancos públicos (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) ou em qualquer outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, devendo toda a movimentação financeira transitar pela conta bancária aberta para tal fim.

Importante frisar que, não pode o candidato utilizar conta preexistente e, mesmo nos casos onde não houver arrecadação e movimentação de recursos é obrigatória a abertura de conta. No caso dos candidatos, a conta deve ser aberta até 26 de setembro de 2020, após a concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A partir de 31 de agosto, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária espe-

cífica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

Em caso de recebimento de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

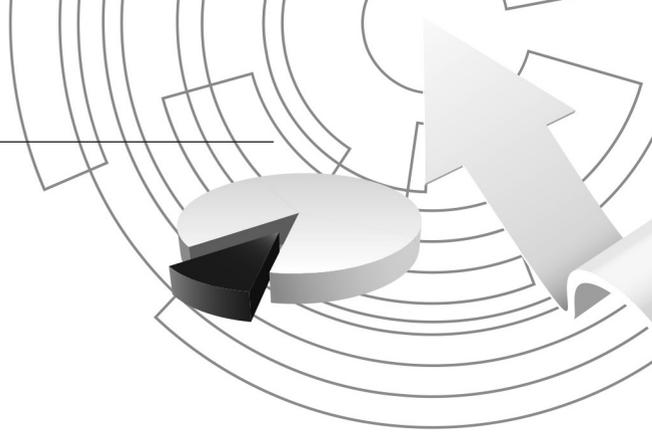
No caso do vice e suplente é dispensável a abertura de conta bancária específica, mas, em realizando, é necessário anexar-se os extratos bancários à prestação de contas dos titulares. Igualmente, em que pese poucos municípios se encontrarem nesta situação, também é desnecessária a abertura de conta nos municípios onde não haja agências bancária ou posto de atendimento bancário, bem como nos casos onde o candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Realizado o pedido de abertura de conta bancária, as instituições financeiras têm o prazo máximo de 03 (três) dias para atender ao pedido, sendo vedada a cobrança de depósito mínimo, cobrança de taxas e outras despesas de manutenção. Outrossim, as contas abertas necessariamente devem vedar a realização de doações sem a identificação, nos extratos bancários, do CPF ou CNPJ do doador.

As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior, aplicando-se a referida exigência às contas bancárias específicas destinadas ao recebimento de doações para campanha e àquelas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Nos casos das contas bancárias abertas para fins de arrecadação e gastos com a campanha eleitoral, como forma de dirimir quaisquer dúvidas, a legislação levantou o sigilo destas, obrigando à Justiça Eleitoral, após o recebimento, disponibilizar os dados na página do TSE na internet.





## DOAÇÕES

Em vista das reformas que proibiram a doação de pessoas jurídicas, as doações de pessoas físicas e repasses partidários são fundamentais para as campanhas eleitorais.

Quanto às **pessoas físicas**, o limite legal estabelecido é o de **10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição**, seja para doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro. Contudo, não se computam para fins do limite acima estabelecido, as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o seu valor de mercado estimado seja inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Também se deixa de computar para fins do limite estabelecido pela norma, a realização de gastos, por eleitor, em valor igual ou inferior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em apoio a candidato de sua preferência, não sendo os mesmos lançados na prestação de contas, desde que não reembolsados e os documentos comprobatórios das despesas estejam em nome do eleitor que a realizou.

A Resolução-TSE nº 23.607/19 trouxe importante novidade quanto ao financiamento das campanhas, posto que agora o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de 10% (dez por cento) dos gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre, devendo observar, no caso de recursos financeiros, a obrigatoriedade da utilização de transferência eletrônica entre a conta bancária de origem e a de destino dos recursos.

Outra importante novidade refere-se à possibilidade de utilização de financiamento coletivo, desde que atendidas às normas constantes no art. 22 da Resolução-TSE nº 23.607/19, devendo as doações serem lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatos e partidos políticos, sendo as taxas cobradas pelas instituições arrecadadoras consideradas como despesas de campanha eleitoral.

A citada previsão constitui forma de candidatos se anteciparem, posto que já a partir de 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos nesta modalidade, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao cumprimento, pelo candidato, dos requisitos dispostos no inciso I, alíneas “a” até “c”, do art. 3º da Resolução-TSE nº 23.607/19. Em não sendo solicitado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores na forma e nas condições estabelecidas entre a entidade arrecadadora e o pré-candidato.

É vedado, contudo, o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

No que tange às doações efetuadas por candidato em benefício de outro, estas devem ser realizadas mediante recibo e computadas no limite de gastos do doador. Se realizadas com recursos próprios a doação feita pela pessoa física do candidato, para outro candidato ou partido político deve observar o limite de 10% (dez por cento) do faturamento bruto do ano anterior.

É possível a **doação de partidos políticos**, estando essa dividida em 02 (duas) hipóteses, quais sejam: a doação de recursos recebidos de pessoas físicas ou dos filiados ao partido, no ano anterior ao pleito e, doações oriundas do fundo partidário. Nesse último caso, os partidos devem dispor, para fins de campanha, do montante mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 15% (quinze por cento) do valor repassado, ressalvada a necessidade de conta específica do candidato para recebimento dos recursos.

Já as **doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro** constituem produto do próprio serviço, da atividade econômica do doador e no caso de bens, deve integrar o seu patrimônio. Tratando-se de doação de bens estimáveis em dinheiro do próprio candidato, estes devem integrar o patrimônio do doador/candidato anteriormente ao seu pedido de registro de candidatura.

Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

Em tais casos, a norma exige a comprovação da propriedade e o respectivo recibo eleitoral, sendo essas

exigências também em caso de cessão temporária de bens pertencentes ao doador. No recibo eleitoral deve constar o valor da transação, sendo esta calculada com base no preço habitualmente praticado, indicando-se ainda a origem da avaliação.

Não se aplica a supracitada previsão à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.

Ainda é possível a arrecadação mediante **a comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção de eventos**. Em tais casos o candidato ou partido político deve comunicar à Justiça Eleitoral com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis acerca da realização do evento, mantendo à disposição da Justiça Eleitoral documentação apta a comprovar a sua realização, seus custos, despesas e receita obtida, sendo os valores arrecadados considerados, para fins eleitorais, como doação, sujeitando-se, portanto, aos limites legais e à emissão de recibos.

Por fim, ainda é possível a percepção de recursos mediante arrecadação pela internet, em página disponibilizada pelo candidato ou partido político, sendo possível, pelo titular, doações mediante cartão de crédito e de débito (até a data da eleição, pelo titular do cartão, não podendo ser parceladas), estando sujeito o doador à identificação, com a respectiva emissão de recibo eleitoral.

As doações que **extrapolem o limite legal** ensejam a aplicação de multa ao infrator no valor de até 100%

(cem por cento) da quantia que ultrapassou o limite, podendo ainda o candidato responder pela prática de abuso de poder econômico, implicando, assim na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “p” da Lei Complementar nº 64/90.

A Resolução nº 23.607/19 estabelece ainda serem vedadas as seguintes fontes de doações: de pessoas jurídicas, de origem estrangeira (não dependendo da nacionalidade do doador, mas sim da procedência dos recursos doados) e de pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública, excetuada, nesse último caso, a aplicação de recursos próprios do candidato em sua campanha.

O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira. Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Em caso de descumprimento, o beneficiário responde solidariamente pelo erro, sendo as consequências apuradas quando do julgamento da prestação de contas. Em tais casos, em sendo recebidos os recursos, estes devem ser imediatamente devolvidos ao doador.

Por fim, buscando adaptar a legislação às novas tecnologias, o Tribunal Superior Eleitoral vedou expressamente o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

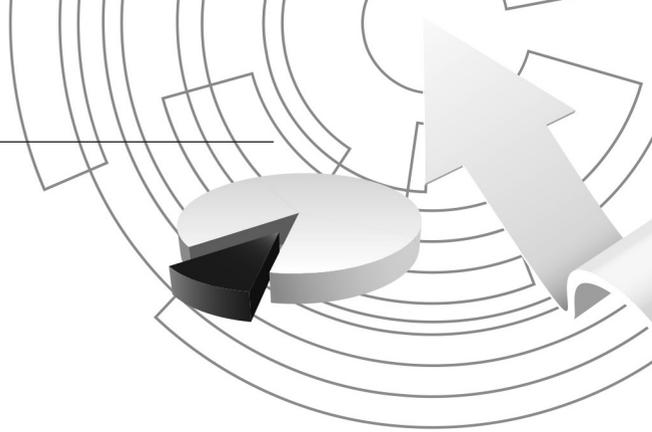
Igualmente, em razão de na prestação de contas preservar-se a publicidade, não é possível a utilização de recursos cuja **origem não seja identificada**, devendo tais valores ser transferidos ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União, já que, em tais casos, é inviável a sua devolução. A lei caracteriza um recurso como de origem não identificada:

- a falta ou a identificação incorreta do doador;
- a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;
- a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político;
- as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/19, quando impossibilitada a devolução ao doador;
- as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;
- os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º da Resolução-TSE nº 23.607/19;
- doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador; e/ou

- recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de origem não identificada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.





## GASTOS ELEITORAIS

Para fins de aplicação da legislação eleitoral, são considerados como gastos eleitorais:

- confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado em lei;
- propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- correspondências e despesas postais;
- despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;
- remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;
- montagem e operação de carros de som, de propaganda e de semelhantes;

- realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- custos com a criação e inclusão de páginas na Internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;
- multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;
- produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

A Resolução nº 23.607/19 trouxe algumas mudanças no que tange a forma de gastos com serviços advocatícios e contábeis. Dessa forma, atualmente, as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de **honorários** realizadas em decorrência da prestação de **serviços advocatícios** e de **contabilidade** no curso das campanhas eleitorais **serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha**, podendo ser utilizados para

pagamento recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário e do FEFC, nesse último caso, devendo serem informados na prestação de contas do candidato, diretamente no SPCE.

O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Como forma de facilitar o controle de gastos, todo o material de campanha necessariamente deve ser impresso com o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como o do contratante, acompanhado da respectiva tiragem e as dimensões do produto.

No caso de gastos efetuados por um candidato ou partido político em benefício de outro candidato ou partido político, estes são considerados como doações estimáveis em dinheiro. Os pagamentos das despesas contraídas pelos candidatos são de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos tão somente responder pelos gastos que realizarem ou por aqueles que, após o dia da eleição, sejam por eles assumidos.

Os gastos destinados à **preparação da campanha**, bem como a **instalação física de comitês de campanha** e de **sites dos candidatos e partidos políticos**, podem ser contratados a partir da data efetiva da

realização da respectiva convenção. Em tal caso, o ato deve ser formalizado e o desembolso financeiro somente ocorrerá após a obtenção da inscrição no CNPJ, a abertura da conta bancária específica e a emissão de recibos eleitorais.

Destaque-se que, os recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas não podem ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes da inadimplência de pagamentos, a exemplo de multas de mora, atualização monetária ou juros, ou ainda para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais. No último caso a norma estabelece que as multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos responsáveis, não sendo computadas como despesas de campanha, mesmo que o responsável venha a se tornar candidato.

Os gastos devem ser obrigatoriamente realizados mediante cheque nominal cruzado, transferência bancária, onde seja identificado ou CPF ou CNPJ do beneficiário ou débito em conta e cartão de débito em conta bancária, salvo quando se tratar de despesas de pequeno valor.

Quanto **as despesas de pequeno valor**, a legislação estabelece a possibilidade de constituição de reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), pelo partido e pelo candidato, observando o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição, desde que os recursos transitam previamente pela conta bancária específica de campanha e o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito

ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Consideram-se despesas de pequeno valor aquelas que não ultrapassem o valor de meio salário mínimo, sendo vedado o fracionamento da despesa.

Existem limites de realização de **gastos para a contratação direta ou terceirizada de pessoal** para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, sendo o percentual de 1% (um por cento) do eleitorado, no caso de municípios com população de até 30.000 (trinta mil) eleitores. Nos demais municípios este limite corresponde ao número máximo citado mais 01 (um) funcionário a cada mil eleitores. Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações realizadas pelo candidato titular ao cargo eletivo e as que eventualmente tenham sido realizadas pelos respectivos candidatos a vice e a suplente.

Quanto à contratação anteriormente citada, devem ainda ser observados os seguintes limites:

- Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores;
- Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do caput do art. 41 da Resolução-TSE nº 23.607/19;

- Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput do art. 41 da Resolução-TSE nº 23.607/19, considerado o eleitorado da maior região administrativa;
- Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais;
- Prefeito: os limites previstos no parágrafo anterior;
- Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos no parágrafo anterior, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais.

Os limites devem ser aplicados à campanha como um todo, ou seja, devem ser levados em conta o primeiro e segundo turno do pleito, se houver.

Não se enquadra no limite estabelecido, a militância não remunerada, pessoa contratada para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações.

Em caso de descumprimento dos limites supramencionados, o candidato sujeita-se às penas do artigo 299 do Código Eleitoral, qual seja reclusão de até 04 (quatro) anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, sendo ainda possível a apuração de eventual abuso de poder.

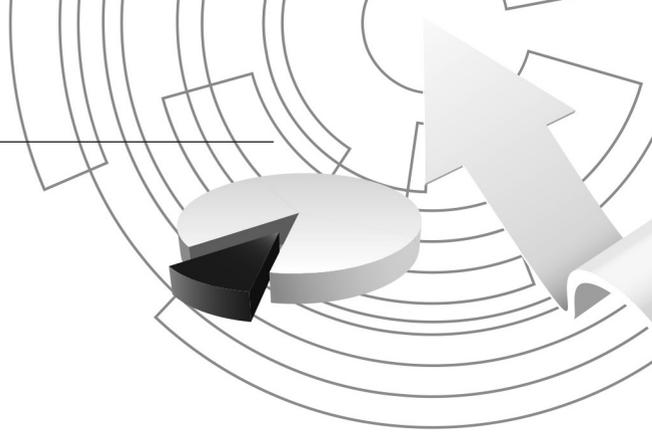
A contratação para campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato nem tampouco com os partidos políticos.

Os gastos com alimentação estão adstritos a 10% (dez por cento) do total de gastos da campanha, sendo, o referido limite de 20% (vinte por cento) para o aluguel de veículos.

Buscando uma maior fiscalização nas contas, a Resolução nº 23.607/19 previu a possibilidade do Juiz Eleitoral ou os Tribunais Eleitorais, a qualquer tempo, mediante provocação ou até mesmo de ofício, determinar a realização de diligências com o intuito de serem verificadas a regularidade e efetiva realização de gastos informados pelos partidos políticos e pelos candidatos.

Tal medida se dá por meio da intimação dos fornecedores para apresentarem provas aptas a atestarem a realização do serviço ou entrega de bens contratados; a realização de busca e apreensão, exibição de documentos, dentre outras medidas antecipatórias de produção de provas e; a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou terceiros envolvidos.





## PRESTAÇÃO DE CONTAS

São obrigados a prestar contas o candidato e os órgãos partidários, à nível nacional, estadual, distrital e municipal, mesmo que constituídos de forma provisória. A prestação de contas deve ser encaminhada até o dia 15 de dezembro de 2020, sendo apresentada documentação referente a ambos os turnos pelo candidato que disputar o segundo turno, pelos órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas e ainda pelos órgãos partidários que efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.

Acaso deseje, a prestação de contas do candidato poderá abranger a do vice ou do suplente e todos aqueles que o tenham substituído, com os respectivos períodos de composição da chapa.

Importante frisar que, em caso de desistência/renúncia, substituição ou indeferimento de registro, ainda persiste a necessidade da elaboração e prestação das contas referente ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo nos casos onde não foi realizada campanha.

Acaso o candidato venha a falecer durante a campanha, a obrigação de prestar contas é do admi-

nistrador financeiro, ou, inexistindo, no que for possível, da direção partidária.

Motivo de muitos equívocos cometidos principalmente em municípios de pequeno porte, a prestação de contas é obrigatória até mesmo nos casos onde não houver ocorrido a movimentação de recursos de campanha.

A responsabilidade pela veracidade das informações prestadas é do presidente e do tesoureiro do partido político, bem como do profissional habilitado em contabilidade, sendo obrigatória a assinatura dos profissionais citados no extrato de prestação de contas.

É importante pontuar que são distintas a prestação de contas anual dos partidos políticos, daquela referente à campanha eleitoral. Estas devem ser apresentadas pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral, de acordo com a hierarquia dos órgãos partidários. Se municipal, é a respectiva Zona Eleitoral, no caso de órgão estadual ou distrital, a competência é do Tribunal Regional Eleitoral. Por fim, em caso de órgão nacional, cabe ao Tribunal Superior Eleitoral a análise da prestação de contas.

Ressalvada a prestação de contas simplificada, a prestação de contas final deve conter as seguintes informações:

- qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade e do advogado;
- recibos eleitorais emitidos;

- recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
- receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
  - » do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;
  - » do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;
- doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;
- transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;
- receitas e despesas, especificadas;
- eventuais sobras ou dívidas de campanha;
- gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido;
- gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;
- comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do

período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;

- conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

Igualmente, a prestação de contas final deve ser entregue com os seguintes documentos:

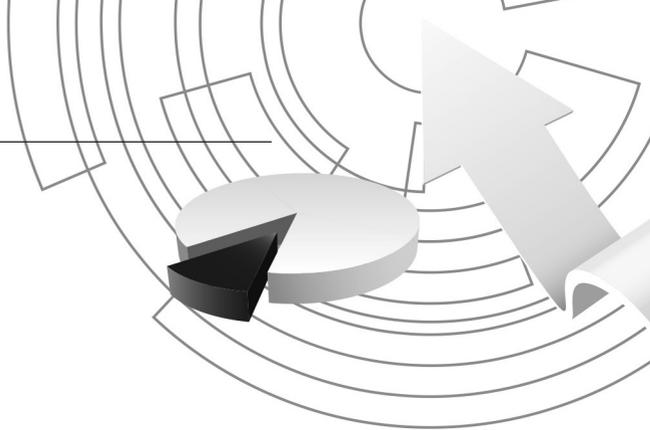
- extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º da Resolução-TSE nº 23.607/19, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com re-

ursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 da Resolução-TSE nº 23.607/19;

- declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 33 da Resolução-TSE nº 23.607/19;
- instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;
- comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;
- notas explicativas, com as justificações pertinentes.

Ressalte-se que as prestações de contas, segundo disposição do art. 55, §5º, da Resolução-TSE nº 23.607/19, tramitarão, na justiça eleitoral, obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).





## PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

A Lei nº 13.165/15 trouxe importantes mudanças no que tange à prestação de contas. Buscando facilitar a sua confecção em pequenos municípios ou ainda quando o valor da movimentação for pequeno, criou sistema simplificado de prestação de contas.

Dessa forma, quando a movimentação financeira corresponder ao limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir, é possível a sua realização. Outrossim, nas eleições para prefeito e vereador, quando se tratar de municípios cujo eleitorado seja inferior a 50.000 (cinquenta mil) eleitores, é obrigatória a utilização do modo simplificado.

Poderão ser submetidas ao exame simplificado também as contas dos candidatos não eleitos.

Em tais casos, a prestação de contas consistirá na análise informatizada e simplificada da prestação de contas que serão elaboradas exclusivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais. O sistema simplificado exige tão somente os seguintes documentos:

- extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º da Resolução-TSE nº 23.607/19, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

A análise técnica da prestação de contas simplificada será feita com o intuito de detectar as seguintes irregularidades:

- recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- recebimento de recursos de origem não identificada;
- extrapolação de limite de gastos;

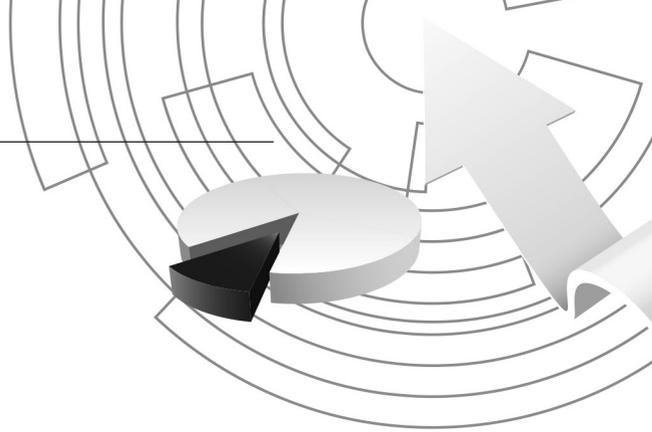
- omissão de receitas e gastos eleitorais;
- não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Em havendo utilização de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos mencionados deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias. Concluídos os procedimentos, o feito será julgado.

As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses: inexistência de impugnação, emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71, da Resolução-TSE nº 23.607/19 e existência de parecer favorável do Ministério Público.





## PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

A lei estabelece a obrigatoriedade dos partidos políticos, coligações e candidatos realizarem a prestação de contas parcial. Esta deve ser realizada entre os dias 21 e 25 de outubro de 2020, constando toda a movimentação financeira de campanha ocorrida do seu início até o dia 20 de outubro do mesmo ano.

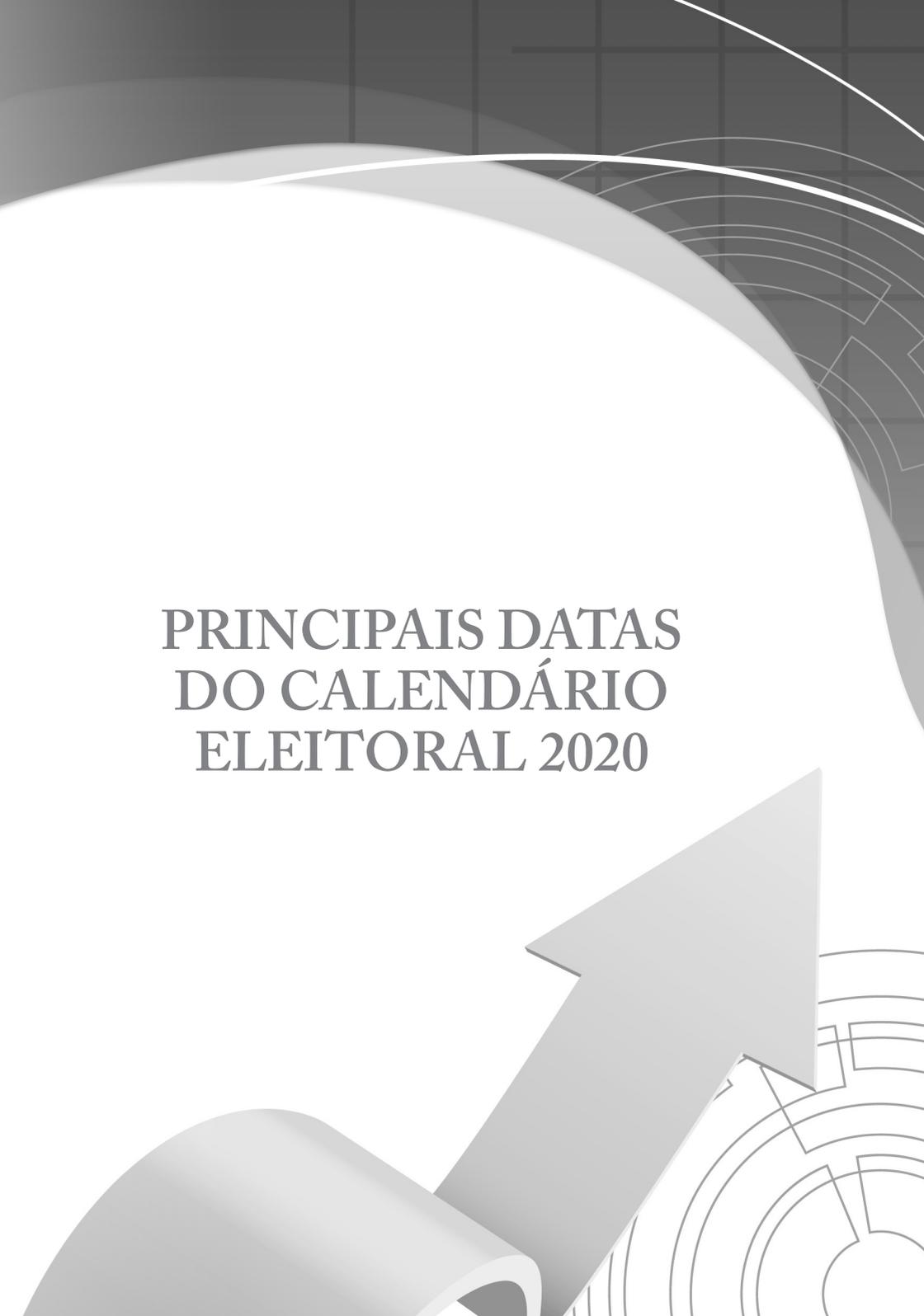
Recebida a prestação de contas parcial, em 27 de outubro o Tribunal Superior Eleitoral irá divulgar, em sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha dos candidatos e partidos políticos, com a indicação de nomes, CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores doados.

A prestação de contas parcial é realizada exclusivamente pelo SPCE, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro utilizados na campanha, contendo a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores; a especificação dos respectivos valores doados; a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores e; a indicação do advogado.

As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente

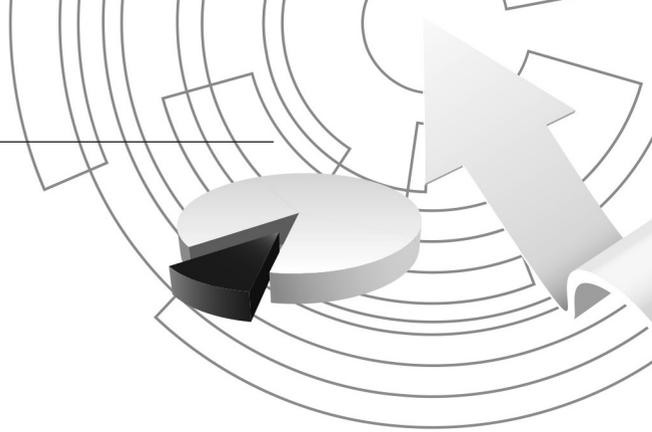
no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE. Uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJE.

Inexistindo a realização da prestação de contas parcial, ou não sendo realizada a contento, poder-se-á caracterizar infração grave, levada em conta quando da apreciação da prestação de contas final da campanha, podendo, inclusive, resultar na rejeição das contas prestadas, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral.



**PRINCIPAIS DATAS  
DO CALENDÁRIO  
ELEITORAL 2020**





## JANEIRO DE 2020

### 1º DE JANEIRO – QUARTA-FEIRA

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput* e § 1º).
2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).

3. Data a partir da qual fica vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11).
4. Data a partir da qual os gastos liquidados com publicidade institucional realizada pelos órgãos públicos ou por suas respectivas entidades da administração indireta até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §3º, VII).

## **ABRIL DE 2020**

### **3 DE ABRIL – SEXTA-FEIRA**

---

1. Último dia em que se considera justa causa a mudança de partido pelos detentores do cargo de vereador para concorrer a eleição majoritária ou proporcional (Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, III).

### **4 DE ABRIL – SÁBADO**

---

(6 MESES ANTES DE 04 DE OUTUBRO)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de

2020 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 4º).

2. Data até a qual os pretensos candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2020 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput).
3. Data até a qual o presidente da República, os governadores e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos caso pretendam concorrer a outros cargos (Constituição Federal, art. 14, § 6º).

## **7 DE ABRIL – TERÇA-FEIRA**

(180 DIAS ANTES)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º).
2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer,

na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII e Res.-TSE nº 22.252/2006).

### **30 DE ABRIL – QUINTA-FEIRA**

---

1. Último dia para utilização do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de alistamento, transferência e revisão (Título Net) para zonas eleitorais no Brasil.

## **MAIO DE 2020**

### **6 DE MAIO – QUARTA-FEIRA**

---

(151 DIAS ANTES)

1. Último dia para o eleitor solicitar operações de alistamento, transferência e revisão (Lei nº 9.504/1997, art. 91, *caput*).
2. Último dia para utilização do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão para zonas eleitorais no exterior (Título Net Exterior).
3. Último dia para o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida solicitar sua transferência para seção eleitoral apta ao atendimento das suas necessidades (Lei nº 9.504/1997, art. 91, *caput* e Res.-TSE nº 21.008/2002, art. 2º).

4. Último dia para que os presos provisórios e os adolescentes internados que não possuírem inscrição eleitoral regular sejam alistados ou requeiram a regularização de sua situação para votarem nas eleições de 2020, mediante revisão ou transferência do seu título eleitoral.

## 15 DE MAIO – SEXTA-FEIRA

---

(151 DIAS ANTES)

1. Data a partir da qual é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, ficando a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras condicionada ao cumprimento, pelo candidato, do registro de sua candidatura, da obtenção do CNPJ e da abertura de conta bancária (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º).
2. Último dia para o eleitor que requereu alistamento, transferência ou revisão pelo Título Net Exterior comparecer à repartição consular para confirmar o requerimento, observado o prazo de validade de 120 dias.

## JUNHO DE 2020

### 1º DE JUNHO – SEGUNDA-FEIRA

---

1. Data em que o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na internet, o quantitativo de eleitores por município, para fins do cálculo do li-

mite de gastos e do número de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A e Lei nº 13.488/2017, art. 6º).

2. Data-limite para que os partidos políticos comuniquem ao Tribunal Superior Eleitoral a renúncia ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 16).

## **16 DE JUNHO – TERÇA-FEIRA**

---

1. Data na qual o Tribunal Superior Eleitoral divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), observado o recebimento, pelo TSE, da descentralização da dotação orçamentária, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano eleitoral.

## **30 DE JUNHO – TERÇA-FEIRA**

---

1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º).
2. Último dia para o envio da prestação de contas do partido relativa ao exercício de 2019 (Lei nº 9.096/1995, art. 32).

---

## JULHO DE 2020

### 1º DE JULHO

#### (INÍCIO DO SEGUNDO SEMESTRE)

1. Data a partir da qual incide a regra específica para a realização de publicidade destinadas ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, VIII)

## AGOSTO DE 2020

### 3 DE AGOSTO – SEGUNDA-FEIRA

1. Último dia para marcação das seções para a Transferência Temporária de Eleitores (TTE) de ofício pelos cartórios eleitorais.

### 5 DE AGOSTO – QUARTA-FEIRA

1. Data em que o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na internet, o quantitativo de eleitores por município, para fins do cálculo do limite de gastos e do número de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A e Lei nº 13.488/2017, art. 6º).

## 11 DE AGOSTO – TERÇA-FEIRA

---

(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

107/2020, ART. 1º, §1º, I)

1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º).

## 15 DE AGOSTO – SÁBADO

---

(3 MESES ANTES)

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, a):

I – nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 15 de agosto de 2020;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º):

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de

grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).
4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).
5. Data a partir da qual, até 15 de fevereiro de 2021, para os municípios que realizarem apenas o 1º turno, ou 1º de março de 2021, para os que realizarem 2º turno, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

## **16 DE AGOSTO – DOMINGO**

---

1. Data a partir da qual, até 15 de setembro de 2020, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos em convenção, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapar-

tidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

## 18 DE AGOSTO – TERÇA-FEIRA

---

1. Data a partir da qual, até 16 de setembro, o juiz eleitoral nomeará os membros das mesas receptoras e o pessoal de apoio logístico dos locais de votação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.

## 24 DE AGOSTO – SEGUNDA-FEIRA

---

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais criarem, no Cadastro Eleitoral, locais de votação onde funcionarão as seções eleitorais dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes, caso ainda não existam.
2. Data a partir da qual será disponibilizada, na internet, relação de locais de votação com vagas para transferência temporária de seção para militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço.

## 27 DE AGOSTO – QUINTA-FEIRA

---

1. Data a partir da qual, até 26 de setembro de 2020 e nos 3 (três) dias que antecedem a eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de

televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

## 31 DE AGOSTO – SEGUNDA-FEIRA

---

(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

107/2020, ART. 1º, §1º, II)

1. Data a partir da qual, até 16 de setembro de 2020, é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, *caput*).
2. Data a partir da qual, observado o dia seguinte ao qual se realizou a convenção, a ata e a lista dos presentes deverão ser transmitidas via internet ou, na impossibilidade, ser entregues na Justiça Eleitoral, para publicação no sítio eletrônico do tribunal regional eleitoral correspondente (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, *caput*).
3. Data a partir da qual a Justiça Eleitoral encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil o pedido de inscrição no CNPJ das candidaturas cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos ou coligações, o qual deverá ser atendido em até 3 (três) dias úteis (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 1º).

4. Data a partir da qual os feitos eleitorais, até 4 de dezembro de 2020, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, *caput*).
5. Data a partir da qual, até 4 de dezembro de 2020, as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º).
6. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, *caput*).
7. Data a ser considerada, com vista à divisão do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, para fins do cálculo da representatividade na Câmara dos Deputados, resultante de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º).
8. Data a ser considerada, com vista à divisão do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, para fins do

cálculo do número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado, considerada a representatividade do partido político de origem na Câmara dos Deputados, resultante de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 4º e Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 7º).

9. Data a ser considerada, com vista à garantia prevista em lei para a participação em debates transmitidos por emissoras de rádio e de televisão, para o cálculo da representatividade na Câmara dos Deputados, decorrente de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2018, e no Senado Federal, resultante de eventuais novas eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 46, *caput*).
10. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.
11. Último dia para a Justiça Eleitoral dar publicidade aos limites de gastos estabelecidos em lei para cada cargo eletivo em disputa (Lei nº 9.504/1997, art. 18).

12. Data a partir da qual os partidos políticos e os candidatos, após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais, deverão enviar à Justiça Eleitoral, para fins de divulgação na internet, os dados sobre recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, observado o prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento desses recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, I).
13. Data a partir da qual, observada a homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação dos eleitos e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não podem servir como juízes, nos tribunais eleitorais, como juízes auxiliares, como juízes eleitorais ou como chefe de cartório eleitoral, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, arts. 14, § 3º, e 33, § 1º).
14. Data a partir da qual, observada a publicação dos editais de pedido de registro de candidaturas, os nomes de todos os candidatos registrados deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas eleitorais.
15. Data até a qual as emissoras de rádio e de televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em

meio físico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico e número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

## SETEMBRO DE 2020

### 4 DE SETEMBRO – SEXTA-FEIRA

---

1. Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

### 10 DE SETEMBRO – QUINTA-FEIRA

---

1. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital com as indicações ou das situações supervenientes previstas em lei (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

### 15 DE SETEMBRO – TERÇA-FEIRA

---

1. Último dia, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo

partido para a escolha dos candidatos, para o postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

2. Último dia para cadastramento das mesas receptoras de justificativas pelos cartórios eleitorais.

## **16 DE SETEMBRO – QUARTA-FEIRA**

(60 DIAS ANTES)(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020, ART. 1º, §1º, III E § 2º)

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, *caput*).
2. Último dia, observada a data da convenção, para que o partido político que deseje participar das eleições tenha constituído órgão de direção na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43).
3. Data a partir da qual é assegurada aos partidos políticos a prioridade postal para a remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).

4. Último dia para a nomeação dos membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, à exceção dos mesários que atuarão nas seções instaladas em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, os quais serão nomeados até 28 de agosto (Código Eleitoral, art. 120, *caput*).
5. Último dia para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e, na forma estabelecida pelos tribunais regionais eleitorais, nas demais localidades, do edital contendo as nomeações dos membros das mesas receptoras e dos convocados para apoio logístico (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).
6. Último dia para o presidente do tribunal regional eleitoral nomear os membros das juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, em edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

## **17 DE SETEMBRO – QUINTA-FEIRA**

---

1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I e III a VI):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que

seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – veicular propaganda política;

III – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

IV – veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e

V – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro (Lei nº 9.504/1997, art. 45, VI).

## **21 DE SETEMBRO – SEGUNDA-FEIRA**

---

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem ao juiz eleitoral da nomeação dos membros das mesas receptoras e dos convocados para apoio logístico dos locais de votação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das nomeações ou das situações supervenientes previstas em lei (Lei nº 9.504/1997, art. 63, *caput* e Código Eleitoral art. 121, § 2º).

2. Último dia para os partidos políticos reclamarem da designação dos locais de votação para o primeiro e eventual segundo turnos, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

## **23 DE SETEMBRO – QUARTA-FEIRA**

---

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as reclamações relativas à composição das mesas receptoras de votos e de justificativas e dos eleitores nomeados para apoio logístico (Lei nº 9.504/1997, art. 63, *caput*).
2. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as reclamações relativas às designações dos locais de votação (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

## **26 DE SETEMBRO – SÁBADO**

---

(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

107/2020, ART. 1º, §1º, III E V)

1. Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem à Justiça Eleitoral, até as 19h (dezenove horas), o requerimento de registro de seus candidatos, sendo possível a transmissão via internet até as 8h (oito horas) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, *caput*).
2. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade

insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou em que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 5º).

3. Data a partir da qual os cartórios eleitorais e as secretarias dos tribunais eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados.
4. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).
5. Data a partir da qual, até 18 de dezembro de 2020, o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações, reclamações e direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das resoluções respectivas.
6. Data a partir da qual, até 18 de dezembro de 2020, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico e, dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados.
7. Data a partir da qual, até 18 de dezembro de 2020, a publicação dos atos judiciais será re-

alizada em mural eletrônico, disponível no sítio eletrônico do respectivo tribunal, com o registro do horário da publicação, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento.

8. Último dia para que os órgãos municipais de direção dos partidos políticos participantes do pleito de município onde não haja emissora de rádio e de televisão requeiram ao tribunal regional eleitoral a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem, desde que a localidade seja apta à realização de segundo turno e seja operacionalmente viável realizar a retransmissão (Lei nº 9.504/1997, art. 48).
9. Data a partir da qual os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para a elaboração, até 7 de outubro de 2020, de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (Lei nº 9.504/1997, arts. 50 e 52).
10. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros das mesas receptoras e dos convocados para apoio logístico, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão (Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º).

11. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a designação dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).
12. Último dia para que os partidos providenciem a abertura de conta bancária específica destinada ao recebimento de doações de pessoas físicas para a campanha eleitoral, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, caso não a tenham.
13. Último dia para os partidos políticos encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral os critérios definidos pelos órgãos de direção nacional para utilização, nas campanhas eleitorais, das doações recebidas de pessoas físicas ou das contribuições de filiados recebidas em anos anteriores ao da eleição.
14. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao juízo eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).

## **27 DE SETEMBRO – DOMINGO**

---

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, *caput*, e 57-A).

2. Data a partir da qual, até 14 de novembro de 2020, os candidatos, os partidos e as coligações podem fazer funcionar, das 8h (oito horas) às 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).
3. Data a partir da qual, até 12 de novembro de 2020, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).
4. Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 14 de novembro de 2020, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).
5. Data a partir da qual, até 13 de novembro de 2020, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4

(um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*).

6. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º, c.c. o art. 36).

## **28 DE SETEMBRO – SEGUNDA-FEIRA**

---

1. Último dia para o tribunal regional eleitoral indicar as emissoras que transmitirão a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos de município onde não haja emissora de rádio e de televisão, caso requerido (Lei nº 9.504/1997, art. 48).

## **29 DE SETEMBRO – TERÇA-FEIRA**

---

1. Último dia para a Justiça Eleitoral publicar edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Código Eleitoral, art. 97).
2. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras e dos convocados para apoio logístico dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias da chegada do recurso ao tribunal (Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º).
3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos da designação dos locais de votação, observado

o prazo de 3 (três) dias da chegada do recurso ao tribunal (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

## OUTUBRO DE 2020

### 1º DE OUTUBRO – QUINTA-FEIRA

1. Último dia, observado o prazo de 2 (dois) dias contados da publicação do edital de candidatos do respectivo partido político ou coligação no Diário da Justiça Eletrônico, para os candidatos escolhidos em convenção solicitarem seus registros à Justiça Eleitoral, até as 19h (dezenove horas), caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).
2. Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento da habilitação para voto em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes, transferência temporária de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, militares, agentes de trânsito e de segurança pública, guardas municipais, juízes eleitores, servidores da Justiça Eleitoral e promotores eleitorais em serviço.

### 2 DE OUTUBRO – SEXTA-FEIRA

1. Último dia para as emissoras distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, assim como para definir a forma de veiculação de sinal único de propaganda e a forma

pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.

### **3 DE OUTUBRO – SÁBADO**

---

1. Último dia para a Justiça Eleitoral publicar edital dos pedidos de registro individual de candidatos escolhidos em convenção cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido (Código Eleitoral, art. 97 e Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).

### **4 DE OUTUBRO – DOMINGO**

---

1. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas pelos partidos políticos ou coligações, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público impugnar os pedidos de registro (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º).
2. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas pelos partidos políticos ou coligações, para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar notícia de inelegibilidade de candidato (Código Eleitoral, art. 97, § 3º).

### **6 DE OUTUBRO – TERÇA-FEIRA**

---

1. Último dia para os partidos políticos indicarem até 3 (três) pessoas para compor a Comissão Especial de Transporte para o primei-

ro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 15).

## **7 DE OUTUBRO – QUARTA-FEIRA**

---

1. Último dia para os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda eleitoral elaborarem, junto com os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão, plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar os sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (Lei nº 9.504/1997, arts. 50 e 52).
2. Último dia para os partidos e as coligações indicarem ao grupo de emissoras, ou à emissora responsável pela geração do sinal para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dispensado o credenciamento dos dirigentes e delegados partidários, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a propaganda eleitoral.
3. Último dia para o grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração fornecerem à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II da Resolução da

propaganda eleitoral, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias.

## 8 DE OUTUBRO – QUINTA-FEIRA

---

1. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas individualmente, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público impugnar os pedidos de registro individuais (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º).
2. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas individualmente, para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar notícia de inelegibilidade de candidato (Código Eleitoral, art. 97, § 3º).

## 9 DE OUTUBRO – SEXTA-FEIRA

---

1. Data a partir da qual, até 12 de novembro de 2020, será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, *caput*, e art. 51).

## 12 DE OUTUBRO – SEGUNDA-FEIRA

---

1. Último dia para os tribunais eleitorais enviarem ofício à Receita Federal e às secretarias estaduais e municipais de Fazenda, solici-

tando arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral, na forma estabelecida na resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a prestação de contas eleitorais.

## **16 DE OUTUBRO – SEXTA-FEIRA**

---

(30 DIAS ANTES)

1. Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no *caput* do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º).
2. Último dia para o presidente da junta eleitoral comunicar ao presidente do tribunal regional eleitoral os nomes dos escrutinadores e auxiliares que houver nomeado, publicando edital no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e, na forma estabelecida pelos tribunais regionais eleitorais, nas demais localidades (Código Eleitoral, art. 39).
3. Último dia para o juízo eleitoral providenciar a instalação da Comissão Especial de Transporte (Lei nº 6.091/1974, art. 14).
4. Último dia para o planejamento do serviço de transporte de eleitores e a requisição de

veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º).

5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, em sessão pública, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.

## **19 DE OUTUBRO – SEGUNDA-FEIRA**

---

1. Último dia para os partidos políticos oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores, auxiliares e aos componentes da junta eleitoral nomeados, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do respectivo edital ou das situações supervenientes previstas em lei (Código Eleitoral, art. 39).
2. Último dia para as entidades fiscalizadoras impugnarem a indicação de componente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, observado o prazo de 3 (três) dias contados da divulgação dos nomes que a comporão.

## **21 DE OUTUBRO – QUARTA-FEIRA**

---

1. Data a partir da qual, até 25 de outubro de 2020, os partidos políticos, os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocor-

rida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro do mesmo ano, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, II, da Lei nº 9.504/1997

## **25 DE OUTUBRO – DOMINGO**

---

1. Último dia para que os partidos políticos e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro do mesmo ano, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, II, da Lei nº 9.504/1997.

## **26 DE OUTUBRO – SEGUNDA-FEIRA**

---

(20 DIAS ANTES)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões a eles relativas (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º).
2. Último dia para o pedido de substituição de candidatos para os cargos majoritários e proporcionais, exceto em caso de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias con-

tados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 4º, e art. 13, §§ 1º e 3º).

3. Último dia para os partidos políticos ou as coligações comunicarem à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, §§ 2º e 3º).
4. Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos comunicando-os sobre o horário e o local onde será realizado o sorteio das seções cujas urnas serão submetidas à auditoria de funcionamento.
5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos na internet, o local onde será realizada a auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas.

## **27 DE OUTUBRO – TERÇA-FEIRA**

(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

107/2020, ART. 1º, §1º, VI)

1. Data em que será divulgada, pela internet, em sítio eletrônico criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro do mesmo ano (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, II).

## **31 DE OUTUBRO – SÁBADO**

---

(15 DIAS ANTES)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).
2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).
3. Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).

## **NOVEMBRO DE 2020**

### **3 DE NOVEMBRO – TERÇA-FEIRA**

---

1. Último dia para reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 2º).

### **5 DE NOVEMBRO – QUINTA-FEIRA**

---

(10 DIAS ANTES)

1. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral dentro do seu domicílio eleitoral (Código Eleitoral, art. 52).

2. Data a partir da qual a Justiça Eleitoral esclarecerá o eleitor sobre o que é necessário para votar, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

## **10 DE NOVEMBRO – TERÇA-FEIRA**

---

(5 DIAS ANTES)

1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).
2. Último dia para que as entidades fiscalizadoras formalizem pedido ao juízo eleitoral para a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores.

## **12 DE NOVEMBRO – QUINTA-FEIRA**

---

(3 DIAS ANTES)

1. Data a partir da qual o juízo eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, *caput* e Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).
4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 13 de novembro de 2020 (Res.-TSE nº 21.223/2002).
5. Data a partir da qual, até 14 de novembro 2020, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).
6. Último dia para a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e, na forma estabelecida pelos tribunais regionais eleitorais, nas demais localidades, do edital convocando os representantes dos partidos, das coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhar a liberação do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) nas zonas eleitorais.

7. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral.

## 13 DE NOVEMBRO – SEXTA-FEIRA

---

(2 DIAS ANTES)

1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*).
2. Data a partir da qual, até as 17h (dezessete horas) do dia da eleição, poderá ser realizada a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.
3. Último dia para os partidos políticos e as coligações indicarem aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização durante o primeiro turno das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

## 14 DE NOVEMBRO – SÁBADO

---

(1 DIA ANTES)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte

e duas horas) nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).

2. Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreatá ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrío (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).
3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 9h (nove horas) e as 12h (doze horas), no local e horário previamente divulgados, os sorteios das seções eleitorais cujas urnas serão submetidas aos procedimentos de auditoria da votação eletrônica.
4. Último dia para que o interessado em utilizar programa próprio para verificação da assinatura e do resumo digital na urna na seção eleitoral sorteada para auditoria providencie cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.
5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção, podendo ser atualizada até as 16h (dezesesseis horas) do dia da eleição.
6. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções

ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

## **15 DE NOVEMBRO – DOMINGO**

---

DIA DAS ELEIÇÕES (1º TURNO)

(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

107/2020, ART. 1º, CAPUT)

1. Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral, de acordo com o horário local:

### **A partir das 7 horas**

- 1.1 Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).
- 1.2 Emissão do Relatório Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

### **Às 8 horas**

- 1.3 Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

### **Às 17 horas**

- 1.4 Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

### **A partir das 17 horas**

- 1.5 Emissão dos boletins de urna.

2. Data na qual funcionarão as mesas receptoras de justificativa, das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas), para o eleitor que não se encontrar em seu domicílio eleitoral no dia da votação.
3. Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14).
4. Último dia para candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º).
5. Data na qual será realizada, por amostragem e em ambiente controlado, auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso, em cada unidade da Federação, em um só local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo tribunal regional eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º).
6. Data na qual, a partir das 7h (sete horas) e antes da emissão da Zerésima, serão realizados procedimentos, por amostragem, de auditoria e funcionamento das urnas por meio da verificação da autenticidade e integridade dos sistemas, nas dependências da seção eleitoral.

7. Data na qual, até as 16h (dezesesseis horas), deverão estar atualizadas as correspondências esperadas entre urna e seção, na internet, pelo Tribunal Superior Eleitoral.
8. Data em que, a partir das 12h (doze horas), após o primeiro acesso, ocorrerá a oficialização automática do sistema de transmissão de arquivos de urna.
9. Último dia, até as 17h (dezesete horas), em que poderá ser realizada a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral
10. Data a partir da qual, até 28 de novembro de 2020, os dados dos resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.
11. Data na qual, a partir das 17h (dezesete horas) da respectiva unidade da Federação a que pertence o município, serão divulgados os resultados das votações para todos os cargos, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções verificadas no primeiro turno.

## **16 DE NOVEMBRO – SEGUNDA-FEIRA**

---

(1 DIA APÓS O 1º TURNO)

1. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado do qual constem as informações sobre o número de eleitores que

votaram em cada uma das seções e o total de votantes da zona eleitoral, relativos ao primeiro turno, sendo defeso ao júízo eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente, que deverá ocorrer até 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

2. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17h – dezessete horas – do dia anterior no horário local), até 28 de novembro de 2020, os candidatos, os partidos e as coligações podem fazer funcionar, das 8h (oito horas) às 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º, 9º e 11).
3. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17h – dezessete horas – do dia anterior no horário local), até 26 de novembro de 2020, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).
4. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da

votação (17h – dezessete horas – do dia anterior no horário local), até 28 de novembro de 2020, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

5. Data a partir da qual, até 27 de novembro de 2020, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*).
6. Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos na internet, o local onde será realizada a auditoria da votação eletrônica relativa ao segundo turno.
7. Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos comunicando-os sobre o horário e o local onde será realizado o sorteio das seções cujas urnas serão submetidas à auditoria de funcionamento.
8. Último dia para que, observada a divulgação do resultado provisório do primeiro turno, órgãos municipais de direção dos partidos polí-

ticos participantes do segundo turno das eleições de município onde não haja emissora de rádio e de televisão e seja operacionalmente viável realizar a retransmissão possam requerer ao tribunal regional eleitoral a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem (Lei nº 9.504/1997, art. 48).

9. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

## **17 DE NOVEMBRO – TERÇA-FEIRA**

---

(2 DIAS APÓS O 1º TURNO)

1. Término do prazo, às 17h (dezessete horas), do período de validade de salvo-condutos expedidos por juízo eleitoral ou por presidente de mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
2. Término, após as 17h (dezessete horas), do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

## **18 DE NOVEMBRO – QUARTA-FEIRA**

---

(3 DIAS APÓS O 1º TURNO)

1. Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponível, em sua página na internet, opção de visualização dos boletins de urna recebidos para a totalização, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado

o horário de encerramento da totalização em cada unidade da Federação.

## **20 DE NOVEMBRO – SEXTA-FEIRA**

---

1. Data a partir da qual, até 27 de novembro de 2020, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, *caput*, e art. 51, § 2º).
2. Data a partir da qual, nos municípios em que não houver votação em segundo turno, os cartórios eleitorais, salvo os responsáveis pela análise das prestações de contas, não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados.
3. Data a partir da qual os tribunais não mais publicarão em sessão as decisões em representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta oriundos dos municípios em que não houver votação em segundo turno.
4. Último dia para criação e exclusão de mesas receptoras de justificativas para o segundo turno.

## **24 DE NOVEMBRO – TERÇA-FEIRA**

---

(5 DIAS ANTES DO 2º TURNO)

1. Último dia para que as entidades fiscalizadoras formalizem pedido ao juízo eleitoral para a verificação da integridade e autenticidade dos

sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

2. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

## 26 DE NOVEMBRO – QUINTA-FEIRA

---

(3 DIAS ANTES DO 2º TURNO)

1. Data a partir da qual o juízo eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).
3. Data a partir da qual, até 28 de novembro de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser

somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

4. Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e, na forma estabelecida pelos tribunais regionais eleitorais, nas demais localidades, do edital convocando os representantes dos partidos, das coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhar a liberação do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) nas zonas eleitorais.
5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral.

## **27 DE NOVEMBRO – SEXTA-FEIRA**

(2 DIAS ANTES DO 2º TURNO)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 49, *caput*, e art. 51, § 2º).
2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral do segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*).
3. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapas-

sar o horário de meia-noite (Res.-TSE nº 22.452/2006).

4. Último dia para os partidos políticos e as coligações indicarem aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização durante o segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

## 28 DE NOVEMBRO – SÁBADO

---

(1 DIA ANTES DO 2º TURNO)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).
2. Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).
3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 9h (nove horas) e as 12h (doze horas), no local e horário previamente divulgados, os sorteios das seções eleitorais cujas urnas serão submetidas aos procedimentos de auditoria da votação eletrônica.

4. Último dia para que o interessado em utilizar programa próprio para verificação da assinatura e do resumo digital na urna na seção eleitoral sorteada para auditoria providencie cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.
5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção, podendo ser atualizada até as 16h (dezesesseis horas) do dia da eleição.
6. Data em que será realizada, no Tribunal Superior Eleitoral, a verificação do Sistema de Gerenciamento da Totalização, o Receptor de Arquivos de Urnas e o InfoArquivos.
7. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).
8. Data a partir da qual, após as 12h (doze horas), será liberada a fase relativa ao gerenciamento da totalização do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) nas zonas eleitorais.

9. Data até a qual os dados de resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

## **29 DE NOVEMBRO – DOMINGO**

---

**DIA DAS ELEIÇÕES (2º TURNO)**

**(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº**

**107/2020, ART. 1º, CAPUT)**

1. Data em que, nos municípios com mais de 200.000 eleitores onde não houve maioria absoluta na votação para prefeito, realizar-se-á a votação do segundo turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se na seção eleitoral, de acordo com o horário local:

### **A partir das 7 horas**

- 1.1 Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).
- 1.2 Emissão do Relatório Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

### **Às 8 horas**

- 1.3 Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

### **Às 17 horas**

- 1.4 Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

### **A partir das 17 horas**

- 1.5 Emissão dos boletins de urna.

2. Data na qual funcionarão as mesas receptoras de justificativa, das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas), para o eleitor que não se encontrar em seu domicílio eleitoral no dia da votação.
3. Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14).
4. Último dia para candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data, para os candidatos que disputaram o segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º).
5. Data na qual será realizada, por amostragem e em ambiente controlado, auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso, em cada unidade da Federação, em um só local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo tribunal regional eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º).
6. Data na qual, a partir das 7h (sete horas) e antes da emissão da Zerésima, serão realizados procedimentos, por amostragem, de auditoria e funcionamento das urnas por meio da verificação da autenticidade e inte-

gridade dos sistemas, nas dependências da seção eleitoral.

7. Data na qual, até as 16h (dezesesseis horas), deverão ser atualizadas as correspondências esperadas entre urna e seção, na internet, pelo Tribunal Superior Eleitoral.
8. Data em que, a partir das 12h (doze horas), após o primeiro acesso, ocorrerá a oficialização automática do sistema de transmissão de arquivos de urna.
9. Último dia, até as 17 (dezesete horas), em que poderá ser realizada a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.
10. Data a partir da qual, até 12 de dezembro 2020, os dados dos resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.
11. Data na qual, a partir das 17h (dezesete horas), serão divulgados os resultados das votações em segundo turno para o cargo de prefeito, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções verificadas no segundo turno.

### **30 DE NOVEMBRO – SEGUNDA-FEIRA**

---

(1 DIA APÓS O 2º TURNO)

1. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo

sistema informatizado do qual constem as informações sobre o número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da zona eleitoral, relativos ao segundo turno, sendo defeso ao juízo eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente, que deverá ocorrer até 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

2. Data a partir da qual, até 8 de dezembro de 2020, estará suspenso o fornecimento da certidão de quitação eleitoral pela internet e pelo Sistema Elo.

## DEZEMBRO DE 2020

### 1º DE DEZEMBRO – TERÇA-FEIRA

---

(2 DIAS APÓS O 2º TURNO)

1. Término do prazo, às 17h (dezessete horas), do período de validade de salvo-condutos expedidos por juízo eleitoral ou por presidente de mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
2. Término, após as 17h (dezessete horas), do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

### 2 DE DEZEMBRO – QUARTA-FEIRA

---

(3 DIAS APÓS O 2º TURNO)

1. Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponível, em sua página na internet, opção de

visualização dos boletins de urna recebidos para a totalização, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização em cada unidade da Federação.

## **4 DE DEZEMBRO – SEXTA-FEIRA**

---

(5 DIAS APÓS O 2º TURNO)

1. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, *caput*).
2. Último dia em que as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º).

## **12 DE DEZEMBRO – SÁBADO**

---

1. Data até a qual os dados de resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

## **14 DE DEZEMBRO – SEGUNDA-FEIRA**

---

1. Data a partir da qual, nos municípios em que houve votação em segundo turno, os car-

tórios eleitorais, salvo os responsáveis pela análise das prestações de contas, não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados.

2. Data a partir da qual os tribunais não mais publicarão em sessão as decisões em representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta oriundos dos municípios em que houve votação em segundo turno.

## **15 DE DEZEMBRO – TERÇA-FEIRA**

---

(30 DIAS APÓS O 1º TURNO)

(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

107/2020, ART. 1º, §1º, VII)

1. Último dia para o mesário que faltou à votação de 15 de novembro apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).
2. Último dia para os candidatos, inclusive a vice, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro e segundo turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29).
3. Último dia para os candidatos, inclusive a vice, transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 31, I).
4. Último dia para os candidatos, inclusive a vice, observada a data da efetiva apresen-

tação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do Fundo (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11).

5. Último dia para os candidatos e partidos políticos que disputaram o segundo turno da eleição informarem à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno.
6. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso.

## **18 DE DEZEMBRO – SEXTA-FEIRA**

---

(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

107/2020, ART. 1º, § 3º, V)

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.
2. Último dia para ajuizamento das representações fundadas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997.
3. Último dia em que, nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes, nos tribunais eleitorais, como juízes

auxiliares, como juízes eleitorais ou como chefe de cartório eleitoral, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, arts. 14, § 3º, e 33, § 1º).

4. Data a partir da qual as secretarias dos tribunais eleitorais e os cartórios eleitorais responsáveis pela análise e execução das prestações de contas não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).
5. Último dia para a Justiça Eleitoral identificar os candidatos e partidos políticos que se omitiram a prestar as contas referentes ao primeiro e segundo turnos.

## 27 DE DEZEMBRO – DOMINGO

(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

107/2020, ART. 1º, §4º)

6. Data-limite para realização do pleito, a ser designada por decreto legislativo, após provocação do Tribunal Superior Eleitoral, instruída com manifestação da autoridade sanitária nacional, e parecer da Comissão Mista de que trata o art. 2º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, no caso de as condições sanitárias de estado ou município não permitirem a realização das eleições nas datas previstas no *caput* do art. 1º da EC nº 107/2020.

## **29 DE DEZEMBRO – TERÇA-FEIRA**

---

(30 DIAS APÓS O 2º TURNO)

1. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas relativas ao segundo turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso.
2. Data-limite para a publicação, na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral, dos relatórios conclusivos sobre a fiscalização realizada na auditoria da votação eletrônica, no primeiro e segundo turnos, elaborado pela instituição conveniada e pela empresa de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas.

## **31 DE DEZEMBRO – QUINTA-FEIRA**

---

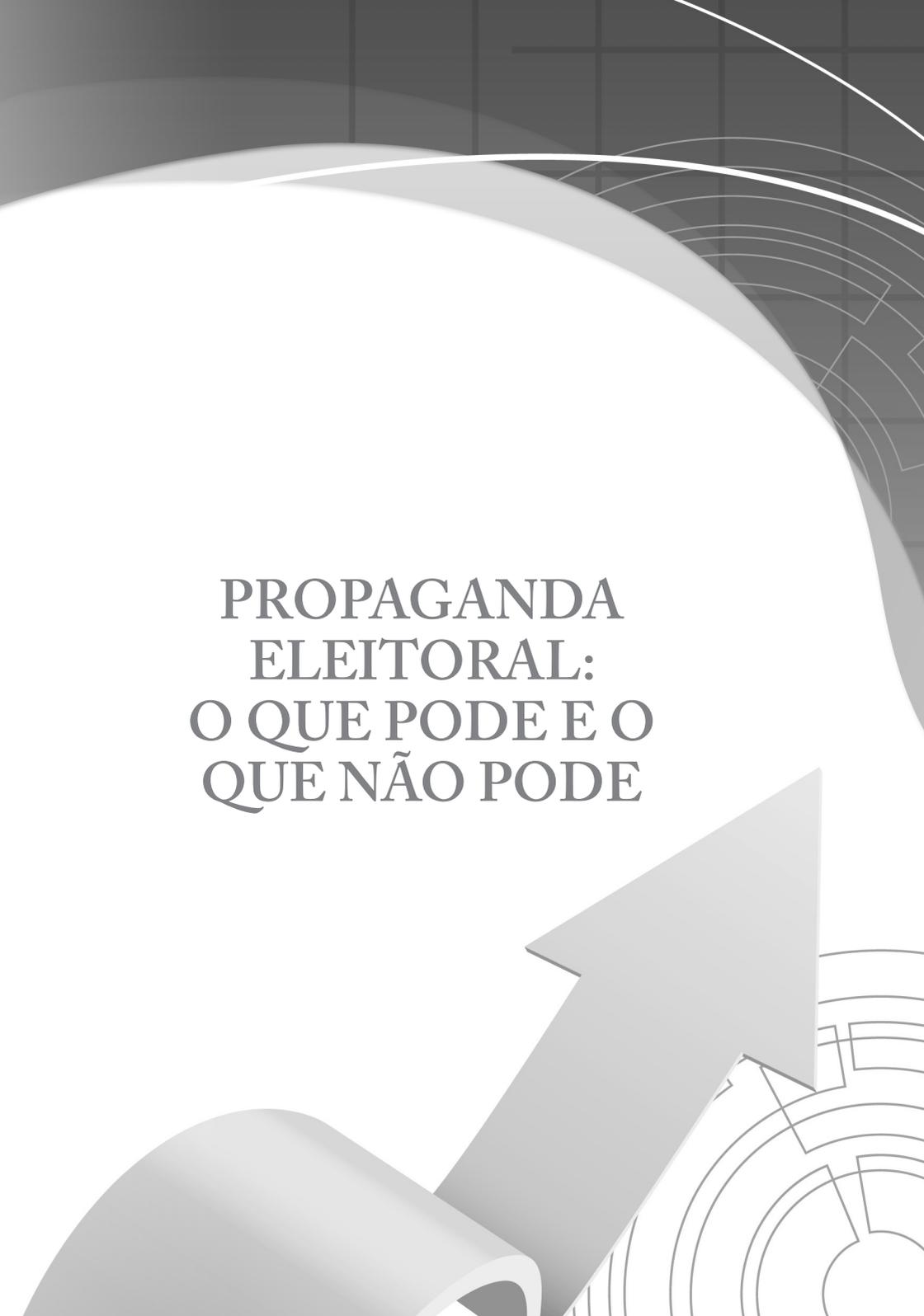
1. Data em que todas as inscrições dos candidatos na Receita Federal serão, de ofício, canceladas.
2. Data-limite para que os bancos, observada a comunicação prévia ao titular da conta, procedam ao encerramento das contas bancárias de candidatos abertas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Doações de Campanha, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção partidária da circunscrição, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997 e em resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral, dando imediata

---

ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º, III).

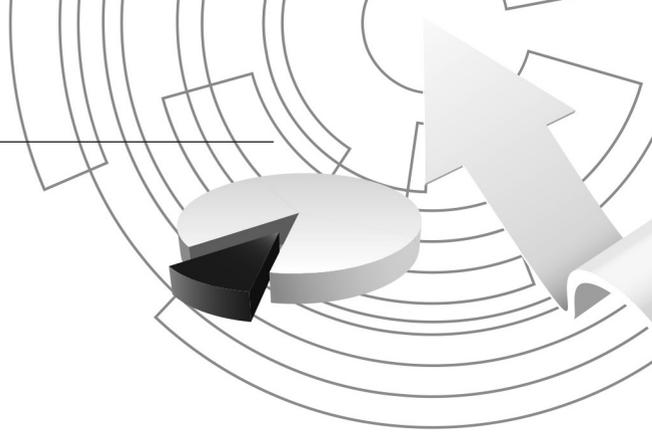
3. Data-limite para que os bancos, observada a comunicação prévia ao titular da conta, procedam ao encerramento das contas bancárias de candidatos abertas para a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional e dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11).



The background features a dark grey grid pattern. A large, white, curved shape resembling a stylized 'C' or a page curl dominates the left side. In the bottom right, there is a large, grey, 3D-style arrow pointing upwards and to the right. To the right of the arrow, there are several concentric, light grey circular lines, some of which are partially cut off by the edge of the page.

**PROPAGANDA  
ELEITORAL:  
O QUE PODE E O  
QUE NÃO PODE**





**PODE**

- **Adesivo plástico.**
- **Adesivo microperfurado:**
  - » *no para-brisa traseiro de veículo (até a dimensão total);*
  - » *Em outros locais do carro, adesivos comuns com a dimensão máxima de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).*

**BENS PARTICULARES** (AUTOMÓVEIS, CAMI-  
NHÕES, BICICLETAS, MOTOCICLETAS)

**NÃO PODE**

- Exceder a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).**
- Justaposição que exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado)**

**PODE**

- De forma espontânea e gratuita, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).
- Adesivo plástico em janelas.

**BENS PARTICULARES (RESIDÊNCIAS)**

**NÃO PODE**

- Pagamento em troca de espaço para propaganda eleitoral.
- Exceder a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).
- Justaposição que exceda 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado)

**PODE**

De 27/09/2020 até 14/11/2020, das 8h às 22h.

**ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES****NÃO PODE**

- **No dia da eleição.**
- **A menos de 200 metros dos seguintes locais:**
  - » *Sedes dos Poderes Executivo e Legislativo;*
  - » *Sedes dos Tribunais Judiciais;*
  - » *Quartéis e de outros estabelecimentos militares;*
  - » *Hospitais e casas de saúde;*
  - » *Escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.*

**PODE**

- **Em vias públicas, das 6h às 22h:**
  - » *Colocação de mesas para distribuição de material de campanha;*
  - » *Colocação de bandeiras.*
- **Atenção: devem ser móveis e não podem dificultar o trânsito de pessoas e veículos.**

BENS PÚBLICOS E BENS CUJO USO  
DEPENDA DE CESSÃO OU PER-  
MISSÃO DO PODER PÚBLICO

**BENS DE USO COMUM**

(CINEMAS, CLUBES, LOJAS, CENTROS CO-  
MERCIAIS, TEMPLOS, GINÁSIOS, ESTÁDIOS,  
AINDA QUE DE PROPRIEDADE PRIVADA)

**NÃO PODE**

- Propaganda de qualquer natureza, como:
  - » pichação; inscrição a tinta; colocação de placas; estandartes; faixas; cavaletes; bonecos e assemelhados.
- Inclusive em:
  - » Postes de iluminação pública; Sinalização de tráfego; Viadutos; Passarelas; Pontes; Paradas de ônibus; Árvores e nos jardins localizados em áreas públicas; Muros; Cercas; Tapumes divisórios.

**PODE**

- De 27/09/2020 até as 22h de 14/11/2020.
- Carro de som ou Minitrio.

**CAMINHADA, CARREATA E PASSEATA**

**NÃO PODE**

- No dia da eleição.
- Trio elétrico

**PODE**

- **De 27/09/2020 até as 22h de 14/11/2020.**
- **Carro de som ou minitrio, apenas em:**
  - » *Carreatas;*
  - » *caminhadas;*
  - » *Passeatas;*
  - » *Reuniões;*
  - » *Comícios.*
- **Atenção: deve ser observado o limite de 80 decibéis, medido a 7 metros de distância do veículo.**

**CARRO DE SOM, MINITRIO E TRIO ELÉTRICO**

**NÃO PODE**

- **Utilização de carro de som ou minitrio de forma isolada.**
- **Trio elétrico, exceto para sonorização de comício.**

**PODE**

- A partir de 27/09/2020, das 8h às 24h até 12/11/2020. O comício de encerramento poderá ser prorrogado por mais 2 horas.
- Utilização de trio elétrico para sonorização

**COMÍCIOS****NÃO PODE**

- De 13/11/2020 até 24 horas depois do encerramento da votação.
- Realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos.
- Apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

**PODE**

- **Partido Político** – inscrever o nome na fachada de sua sede e dependências, pela forma que melhor lhe parecer.
- **Candidatos, Partidos Políticos e Coligações** – inscrever, na sede do Comitê Central, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato.

**COMITÊ DE CAMPANHA E SEDE DE PARTIDO POLÍTICO**

**NÃO PODE**

- **A justaposição da propaganda que exceder a:**
  - »  $4m^2$  – Comitê Central;  $0,5m^2$  – demais Comitês.

## PODE

- **Transmitidos por emissora de rádio ou TV, a partir de 31/08/2020\* até 12/11/2020, admitida a extensão até 7h do dia 13/11/2020.**

*Obs:*

*O Partido do candidato deve ter, no mínimo, 5 parlamentares no Congresso Nacional.*

- **Atenção: Devem ser utilizados na televisão, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição.**

## DEBATES

## NÃO PODE

- **A presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.**
- **Exclusão de candidato cuja presença seja assegurada.**
- **Exclusão de candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidado pela emissora de rádio ou de televisão.**

**PODE**

- Divulgação a partir do dia 15/05/2020.

**FINANCIAMENTO COLETIVO**

“Vaquinhas virtuais”

**NÃO PODE**

- Pedido de voto.
- Deixar de observar as regras de propaganda na internet.

## PODE

- A partir de 27/09/2020, inclusive no dia da eleição (não sendo permitido novo conteúdo no dia 15/11/2020).
- Em sítio do candidato, partido ou coligação. O endereço eletrônico deve ser comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado no Brasil.
- Mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, Partido ou Coligação (com mecanismo que permita seu descadastramento).
- Blogs, redes sociais (facebook, twitter etc) e sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas. O conteúdo deve ser gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações (sem contratação de disparo em massa de conteúdo) ou por pessoa natural (sem contratação de impulsionamento e disparo em massa de conteúdo).
- Reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, no sítio eletrônico do próprio jornal (até 13/11/2020).
- Impulsionamento de conteúdo – nas redes sociais e nos mecanismos de busca (ex: google, yahoo) – desde que pago, identificado de forma inequívoca e contratado por partidos políticos, coligações e candidatos.
- Atenção: Todo impulsionamento (uso de ferramentas para ter maior alcance nas redes sociais) deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no CNPJ/ CPF do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.

## INTERNET

### NÃO PODE

- **Propaganda paga (exceção: impulsionamento de conteúdo).**
- **Manifestação anônima (anonimato).**
- **Conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.**
- **Impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.**
- **Propaganda em sítios:**
  - » *De pessoas jurídicas;*
  - » *Oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta.*
- **Venda de cadastro de endereços eletrônicos.**
- **Fake News.**
- **Ofensa à honra ou imagem de candidato, de partido político ou de coligação.**
- **Perfis falsos e robôs.**
- **Disparo em massa de mensagens instantâneas.**
- **Propaganda negativa.**

**PODE**

- Propaganda paga, a partir de 27/09/2020 até 13/11/2020.
- Divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação, desde que não seja matéria paga.
- Publicação de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por jornal, em datas diversas, para cada candidato.

**IMPrensa ESCRITA****NÃO PODE**

Publicação que exceda  $\frac{1}{8}$  da página de jornal padrão e  $\frac{1}{4}$  da página de revista ou tabloide.

Deixar de constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

**PODE**

- De 27/09/2020 até 22h do dia 14/11/2020.
- Distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos.
- Atenção: o material impresso deve conter o CNPJ ou o CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

**MATERIAL GRÁFICO**

**NÃO PODE**

- O derrame de santinhos e outros impressos no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.
- Adesivo que exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

PODE

**• Pré-candidatos:**

*A partir de 16/08/2020, até 15/09/2020, observado o prazo de 15 dias que antecede a escolha pelo partido, realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.*

*Declaração de pré-candidatura e exaltação das qualidades pessoais.*

*Participação em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet.*

**• Divulgação de:**

*Atos parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos.*

*Posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps).*

*Das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.*

*Pedido de apoio político, desde que não se faça pedido de votos*

**PRÉ-CAMPANHA**

## PRÉ-CAMPANHA

### NÃO PODE

- Propaganda antecipada.
- Pedido expresso de votos.
- Transmissão ao vivo das prévias partidárias.
- Pedido de apoio político e a divulgação da pré candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, por profissionais de comunicação social no exercício da profissão

PODE

- **A partir de 09/10/2020, propaganda eleitoral gratuita.**
- **Veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas, podendo expor:**
  - » *Realizações de governo ou da administração pública;*
  - » *Falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;*
  - » *Atos parlamentares e debates legislativos.*
- **Atenção: é obrigatória a utilização de LIBRAS ou legenda.**
- **Veiculação de sátiras, charges e programas humorísticos – cos envolvendo questões ou personagens políticos. (Vide ADI 4.451)**

**RÁDIO E TELEVISÃO**

## RÁDIO E TELEVISÃO

### NÃO PODE

- **Propaganda paga.**
- **Transmissão, ao vivo, das prévias partidárias.**
- **A partir de 11/08/2020, veiculação de programa apresentado ou comentado por pré-candidato.**
- **A partir de 17/09/2020:**
  - » *Transmissão de imagens de realização de pesquisa ou consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; Propaganda política;*
  - » *Dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;*
  - » *Veiculação ou divulgação de filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;*
  - » *Divulgação de nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente.*
- **Utilização comercial ou propaganda com a intenção de promover marca ou produto.**
- **Propaganda cinematográfica – montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Vide ADI 4.451)**

## PODE

- **Manifestação individual e silenciosa do eleitor, exclusivamente através de:**
  - » *Bandeiras;*
  - » *Broches;*
  - » *Dísticos;*
  - » *Adesivos;*
  - » *Camisetas.*
- **Manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição.**
- **Divulgação das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos.**
- **Divulgação, a partir das 17h do horário local, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes aos cargos de prefeito e vereador.**
- **Funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito de voto\***
- **Propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou da coligação.**



**DIA DA ELEIÇÃO**

## DIA DA ELEIÇÃO

### NÃO PODE

- **Até o término do horário de votação:**
  - » *Aglomerarção de pessoas portando vestuário padronizado, bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas;*
  - » *Manifestação coletiva e/ou ruidosa;*
  - » *Abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;*
  - » *Distribuição de camisetas.*
- **Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a pro – moção de comício ou carreatas.**
- **Distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas.**
- **Arregimentação de eleitor, boca de urna e “deramamento de santinhos” próximo a locais de votação.**
- **Divulgação de qualquer espécie de propaganda de parti – dos políticos ou de seus candidatos.**
- **Publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.**
- **Comícios ou reuniões públicas.**

## **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL**

**PODE**

**A partir de 15/08/2020**

**Publicidade institucional de atos e campanhas de órgãos públicos municipais e suas respectivas entidades da administração indireta destinada ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 e à orientação à população quanto aos serviços públicos e outros temas afetados pela pandemia.**

**ATENÇÃO**

**Os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Elei – toral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.**

**NÃO PODE EM HIPÓTESE ALGUMA****NÃO PODE**

- 1) Distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes e cestas básicas ou de qualquer outra vantagem ao eleitor;**
- 2) Outdoors, outdoors eletrônicos, engenhos, equipamentos publicitários ou o conjunto de peças de propaganda que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor;**
- 3) Telemarketing;**
- 4) Utilização de artefato que se assemelhe a urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral;**
- 5) Criação artificial de estados mentais, emocionais e passionais;**
- 6) Censura prévia.**

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc107.htm)> Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução nº 0601270-06.2020.6.00.0000. Relator: Min Luís Roberto Barroso. Brasília/DF, 13 de agosto de 2020.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.600/19. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-600-de-12-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.601/19. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-601-de-12-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.602/19. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-602-de-12-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.603/19. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-603-de-12-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.605/19. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/>

res/2019/resolucao-no-23-605-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 04 mar. 2019.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.606/19. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-606-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.607/19. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.608/19. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-608-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.609/19. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.610/19. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

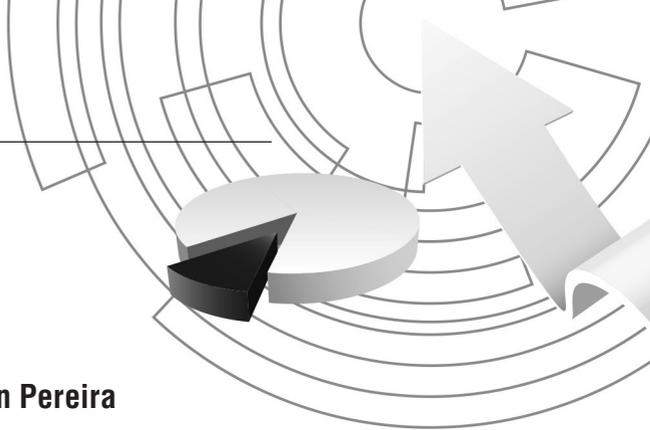
BRASIL. Resolução TSE nº 23.611/19. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-611-de-19-de-dezembro-de-2019-1>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Eleições: Abuso de poder. Brasília: Ed. Autor, 2006.

---

PEREIRA, Erick Wilson. Interpretação e aplicação das normas constitucionais-eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Controle Jurisdicional do Abuso do Poder no Processo Eleitoral. São Paulo: LTr, 2004.



### **Erick Wilson Pereira**

Mestre em Direito Constitucional (2001) e Doutor em Direito do Estado (2009) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Entre as obras publicadas destacam-se: *Interpretação e Aplicação das Normas Constitucionais-Eleitorais*, São Paulo: Editora Saraiva, 2010; *Consciência Democrática*, Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 2009; *O Controle Jurisdicional do Abuso do Poder no Processo Eleitoral*, São Paulo: Editora LTr, 2004.



### **Leonardo Palitot Villar de Mello**

Especialista em Direito Eleitoral (2014) e Membro do Instituto Potiguar de Direito Eleitoral (IPDE)



### **Raffael Gomes Campelo**

Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (2011), Direito Constitucional (2016) e Direito da Inovação Tecnológica (2020).

